

Superior Tribunal de Justiça

INFORMATIVO JURÍDICO

da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva

Vol. 14 - N.1 - jan./jun. 2002

Bib/STJ
1/ex.3

ISSN - 0103 - 362X

COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTROS:

NILSON Vital NAVES – Presidente

EDSON Carvalho VIDIGAL – Vice-Presidente

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Jacy **GARCIA VIEIRA** – Presidente da Comissão de Documentação

Luiz Carlos **FONTES DE ALENCAR** - Diretor da Revista

SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira

Raphael de **BARROS MONTEIRO** Filho

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

HUMBERTO GOMES DE BARROS

MILTON LUIZ PEREIRA - Coordenador-Geral da Justiça Federal

Francisco **CESAR ASFOR ROCHA**

RUY ROSADO DE AGUIAR Júnior

VICENTE LEAL de Araújo

ARI PARGENDLER

JOSÉ Augusto DELGADO

JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

FERNANDO GONÇALVES

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

FELIX FISCHER

ALDIR Guimarães **PASSARINHO JUNIOR**

GILSON Langaro **DIPP**

HAMILTON CARVALHIDO

JORGE Tadeo Flaquer SCARTEZZINI

ELIANA CALMON Alves

PAULO Benjamin Fragoso **GALLOTTI**

FRANCISCO Cândido de Melo **FALCÃO** Neto

Domingos **FRANCIULLI NETTO**

Fátima **NANCY ANDRIGHI**

Sebastião de Oliveira **CASTRO FILHO**

LAURITA Hilário **VAZ**

PAULO Geraldo de Oliveira **MEDINA**

LUIZ FUX

INFORMATIVO JURÍDICO

DA

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

EQUIPE TÉCNICA

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Secretária: *Jacqueline Neiva de Lima*

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

Subsecretária: *Lúcia Evaristo de Sousa*

DIVISÃO DE DOCTRINA E LEGISLAÇÃO

Diretora: *Alda Cristina Bittencourt Barreiros*

Seção de Análise de Legislação

Chefe: *Leila Aparecida Arantes Silva*

Seção de Periódicos

Chefe: *Miriam Dalva Lima Martins*

Seção de Processos Técnicos

Chefe: *Raquel da Veiga Araújo de Menezes*

DIVISÃO DE PESQUISA

Diretora: *Marli Aparecida Fugikata*

Seção de Atendimento ao Usuário

Chefe: *Jussara Pontes da Cruz*

Seção de Referência Bibliográfica

Chefe: *Rosa Maria de Abreu Carvalho*

Seção de Transcrição

Chefe: *Antonia Pereira da Silva*

Editoração

Sérgio Silva

Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva / Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. - v.1, n.1 - Brasília: STJ, 1989 - Semestral

ISSN 0103-362X

1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.

CDU 34



**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



INFORMATIVO JURÍDICO

DA

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

ISSN - 0103 - 362X

*Inf. Jur. Trib. STJ
v. 14, n. 1
2002*

Informativo Jurídico da Bib. Min. Oscar Saraiva	Brasília	v. 14	n. 1	p. 1-106	Jan./Jun.	2002
---	----------	-------	------	----------	-----------	------

Copyright © 1989 Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Biblioteca Ministro Oscar Saraiva
SAFS - Quadra 6, Lote 01 - Bloco "F", 1º andar
70095-900 - Brasília - DF.
Fone : (061) 319-9054
Fax : (061) 319-9554/319-9385
E-mail: biblioteca@stj.gov.br

Capa

Projeto gráfico: *Núcleo de Programação Visual/STJ*

Criação: *Isabel Ramos*

Impressão: *Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal*

Impresso no Brasil

SUMÁRIO



APRESENTAÇÃO 7

DOCTRINA

Execução de Antecipação de Tutela Contra o Estado – Humberto Gomes de Barros 11

Improbidade Administrativa: algumas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a Lei de Improbidade Administrativa – José Augusto Delgado 21

Proposta para uma Nova Sistemática para Recursos – Francisco Peçanha Martins 43

A Reforma do Judiciário: reflexões e prioridades – Sálvio de Figueiredo Teixeira 51

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

Estatuto da Cidade 59

Improbidade Administrativa 60

Porte de Arma 63

Súmula Vinculante 65

LIVROS (Novas Aquisições)

Direito 69

Direito Administrativo 72

Direito Ambiental 74

Direito Civil 74

Direito Comercial 78

Direito Constitucional 80

Direito Econômico 83

Direito Internacional 84

Direito Penal 84

Direito Previdenciário 86

Direito Processual 86

Direito Processual Civil 88

Direito Processual Penal 90

Direito Processual do Trabalho 91

Direito do Trabalho 92

Direito Tributário 92

ÍNDICE DE ASSUNTOS 97

APRESENTAÇÃO

Dando prosseguimento ao mister de promover a divulgação de estudos doutrinários, eis editado, em mais uma auspiciosa oportunidade, o presente volume do ***Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva***, cujo conteúdo, em sua excelsa grandeza, traduz com proficiência a intenção de servir, levando ao conhecimento do leitor, os artigos sob a égide dos ínclitos Ministros Francisco Peçanha Martins, *Proposta para uma Nova Sistemática para Recursos*, Humberto Gomes de Barros, *Execução de Antecipação de Tutela Contra o Estado*, José Augusto Delgado, *Improbidade Administrativa: algumas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a Lei de Improbidade Administrativa* e Sálvio de Figueiredo Teixeira, *A Reforma do Judiciário: reflexões e prioridades*, conspícuos tratadistas, cujos trabalhos ora expostos, transmitem de forma cogente e assim cristalinos a exata noção do saber e do conhecimento doutrinário dos temas expostos.

Afora o suso, depara-se ainda no presente compêndio, referências bibliográficas, que por sua importância e profundidade, contribuirão para o conhecimento jurídico, atualizando-o e inserindo-o no contexto dos dias correntes, pelo mérito de levar aos consulentes a descrição e a divulgação de livros e notícias a respeito de obras e de seus autores, engrandecendo pela leitura, a sapiência do Direito, instrumento maior e essencial dos que labutam nesta Corte de Justiça.

Complementando por fim a publicação ilustrativa, emergem alguns artigos de periódicos, que muito concorrerão na elucidação de conceitos, visto que os temas trazidos a colação, como *Estatuto da Cidade*, *Improbidade Administrativa*, *Porte de Arma* e *Súmula Vinculante*, inserem-se na discussão de pleitos, visto que se apresentam, na forma exposta, em excepcional exegese.

DOCTRINA

Execução de Antecipação de Tutela Contra o Estado

Humberto Gomes de Barros

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, pretendo deixar claro meu inconformismo com o nome que se emprestou ao adiantamento de prestação jurisdicional: *antecipação de tutela*. Tutela, no dizer de Orlando Gomes é o encargo conferido a alguém para proteger a pessoa e administrar os bens dos menores que não se acham sob o pátrio-poder.¹ A transposição desta palavra para o âmbito do direito processual, além de esgarçar-lhe o poder semântico, parece traduzir postura autoritária de quem enxerga o cidadão como incapaz, subordinado ao Estado todo-poderoso. Tal postura não encontra agasalho em nosso Ordenamento Jurídico. Nele, assegura-se às pessoas o direito potestativo de ação, cujo exercício torna quem o exerce credor do Estado. Este, de sua parte, transforma-se em devedor de um provimento jurisdicional capaz de extinguir o litígio entre o autor e seu adversário. Assim, o Estado acionado, longe de ser tutor é devedor.² Se assim ocorre, mais correto seria falar-se em prestação jurisdicional antecipada. Não enxergo sentido em tomar-se de empréstimo o velho termo do Direito de Família, para acrescentar-lhe mais uma significação. Tanto mais quando em toda ciência é fundamental uma segura e correta terminologia.

Esse, é, contudo, um protesto solitário, partido de um leigo. A grande maioria dos cientistas processuais utiliza o vocábulo *tutela*, para referir-se ao resultado da função jurisdicional.

¹ - GOMES, Orlando. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 297.

² - CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 203, et seq.

1. Antecipação e Medida Cautelar

O Art. 273 do Código de Processo Civil prevê a antecipação da chamada tutela, quando:

- a) a prova dos autos torne verossímil a alegação do autor e;
- b) exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou;
- c) o réu esteja abusando do direito de defesa ou manifeste propósito protelatório.

Sob o enfoque pragmático, o adiantamento de tutela em pouco difere do velho instituto processual, traduzido na expedição de medidas cautelares.

Em primeiro lugar, anote-se que tanto o adiantamento de tutela, quanto a medida cautelar constituem medidas provisórias³, ambas revogáveis, suscetíveis de alterações e capazes de se tornarem definitivas, uma vez confirmadas em sentenças.

Com efeito, o exercício do poder cautelar judicial subordina-se, em suma, à conjunção de dois requisitos:

- a) aparência de bom direito e
- b) perigo de lesão irreversível.

De sua parte, repito, o adiantamento de tutela requer

- a) verossimilhança da alegação e
- b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Malgrado tente acompanhar os admiráveis exercícios semânticos desenvolvidos pelos comentadores, não consigo encontrar diferença ontológica entre esses dois pares de expressões. Com efeito:

- a) o direito só é aparentemente bom, se as razões de quem o alega são verossímeis;
- b) há inegável sinonímia entre as expressões “perigo de lesão irreversível” e “fundado receio de dano irreparável”.

Tampouco, enxergo diferença teleológica. O argumento de que a cautelar visa garantir o resultado útil do processo, ao passo que a antecipação

³ - CPC, art. 273, § 4º.

de tutela adianta os efeitos pretendidos com a sentença de mérito⁴ não convence. A meu sentir, ele traduz inútil jogo de palavras. Realmente, “os efeitos pretendidos com a sentença” correspondem exatamente ao “resultado útil do processo”.

Em verdade, a tutela antecipada constitui uma espécie de provimento cautelar provisório, cujo escopo é assegurar a eficácia da decisão jurisdicional. Tanto quanto as medidas cautelares **strictu sensu**, as antecipatórias são precárias, tendem a assegurar a eficácia de uma decisão futura e resultam de cognição sumária.⁵

Não é, pois, acertado condicionar o adiantamento de tutela à materialização de prova absoluta. É que, em havendo prova suficiente, o juiz deve julgar antecipadamente a lide⁶.

Ora, se em presença de prova cabal é possível julgar definitivamente a lide, o adiantamento provisório da prestação jurisdicional seria manifesta inutilidade.

Se não depende de prova absoluta, o adiantamento de tutela só se pode contentar com a verossimilhança, vale dizer: com a aparência de bom direito.

Em substância, antecipação e sentença, guardam nítidas diferenças. Ao contrário da sentença, a decisão antecipatória não soluciona a lide, nem lhe põe fim. A diferença entre os dois provimentos aparece bem nítida nos processos de ação condenatória. Assim como a cautelar, a medida antecipatória não condena o réu. Sua eficácia é mandamental.

Tomo de empréstimo a feliz observação de José Roberto Bedaque, a dizer que:

“Nessa linha, as tutelas provisórias devem ser reunidas e receber o mesmo tratamento. Inexiste razão para a distinção entre a tutela cautelar conservativa e a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Ambas são provisórias e instrumentais, pois voltadas para assegurar o resultado final. São técnicas processuais com idêntica finalidade e estrutura. Não há por que distingui-las”⁷.

⁴ - NEGRÃO, Theotônio. (Org.). *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. nota 3 ao art. 796. p. 749.

⁵ - BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada, tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização*. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 284.

⁶ - CPC, art. 330.

⁷ - *op. cit.*, p. 286

A grande inovação trazida com o adiantamento de “tutela” está na possibilidade de a providência acautelatória acontecer nos próprios autos em que se discute o pedido definitivo. Os reflexos desta possibilidade na economia processual são notáveis.

2. Execução do Adiantamento

Consciente da identidade substancial entre cautelar e antecipatória, o Legislador remeteu a execução desta aos dispositivos que presidem a execução daquela.

O Ministro Athos Gusmão Carneiro põe em evidência a circunstância de que o Legislador propõe se troque, no § 3º do Código de Processo Civil, o termo *execução* do provimento antecipatório, por *efetivação*. É que, à semelhança do que ocorre na Itália, a efetivação pode ser obtida mediante a expedição de mandado, dispensando a propositura de ação autônoma e não admitindo a oposição de embargos.⁸

Tudo isso decorre, a meu sentir, do caráter mandamental inerente aos provimentos cautelares.

3. Execução

Peço licença para repetir o que escrevi, em outra oportunidade, a respeito do processo de execução⁹:

“O vitorioso em ação condenatória, para superar a inércia do sucumbente, vale-se da ação executiva.

Em sua etimologia, o termo executar - como lembra Paulo Furtado - significa ir até o fim.”¹⁰

O beneficiário da sentença condenatória (ou de outro título que a Lei equipare à sentença), pode demandar execução. Vale dizer: cobrar providência que leve a condenação às últimas conseqüências, dando-lhe eficácia pragmática.

A prestação jurisdicional executiva abrange diversas espécies de condenação. Aqui, somente nos interessa aquela,

⁸ - CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação da tutela no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 55.

⁹ - SEMINÁRIO DE DIREITO DO SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL. 1., 1998, Brasília. *Temas de direito: homenagem ao Ministro Humberto Gomes de Barros*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 59.

¹⁰ - FURTADO, Paulo. *Execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 3.

cujo escopo é a obrigação de pagar quantia certa. Liebman a denomina execução 'por expropriação',¹¹.

Este tipo de execução efetiva-se mediante a expropriação de bens pertencentes ao devedor. Tais bens podem ser (CPC - Arts. 646 e seqs.):

a) alienados a terceiros, para que o preço respectivo seja utilizado no pagamento ao credor;

b) adjudicados, e transferidos ao patrimônio do devedor;

c) entregues em usufruto.

A desapropriação inicia-se com a penhora - ato que se traduz na constituição de ônus real sobre determinado bem.¹²

O bem penhorado tende a ser alienado ou entregue em usufruto.

A penhora constitui ato essencial ao processo de execução.

Paulo Furtado registra, com segurança: 'não há execução sem penhora',¹³.

4. Execução Contra o Estado

Novamente rogo licença para reportar-me ao que disse, no artigo a que acabo de me referir, a propósito de execução contra o Estado:

"Quando se pretende executar condenação imposta ao Estado, apresenta-se uma dificuldade: a impenhorabilidade é um dos atributos do patrimônio estatal.

Ora, se não há execução sem penhora, como falar em execução contra pessoa cujo patrimônio está imune à constrição judicial?

Em verdade, a sentença que condena o Estado ao pagamento de quantia certa é inexecutável.

Se assim ocorre, estamos diante de impossibilidade: o Direito Brasileiro não admite execução contra o Estado.

¹¹ - LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 6.

¹² - MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 4, p. 147, et seq.

¹³ - *op. cit.*, p. 203

No entanto, o Código de Processo Civil, ao cuidar do processo de execução, reserva um capítulo ao que denomina 'Execução contra a Fazenda Pública' (Arts. 730 e seg.).

O Art. 730 sofre de duas imperfeições:

a) trata como processo o procedimento destinado à satisfação do credor, pelo Estado devedor;

b) denomina execução, algo que, em verdade, conduz ao pagamento espontâneo.

Com efeito, o Art. 646 define como execução, o processo destinado à expropriação de bens, para satisfação do credor.

Ora, se o devedor não é expropriado, como falar em execução?

Por outro lado, o termo 'processo' reserva-se à sucessão de atos em que o Estado exerce a função jurisdicional. Através dele, o Poder Judiciário substitui a vontade de uma das partes.¹⁴

Na 'execução contra a Fazenda Pública' não existe substituição de vontade - salvo quando ocorre o incidente dos embargos previstos no Art. 730. Tudo se resume em orientar-se a cronologia de gastos, envolvendo verbas afetadas pelo devedor, ao pagamento de créditos judiciais.

Não se instaura um processo jurisdicional. Forma-se mero procedimento administrativo, destinado ao pagamento dos credores por sentença judicial.

No Brasil, este procedimento ganhou dignidade constitucional.

O Artigo 100 da Constituição Federal diz:

À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

¹⁴ - CINTRA, *op. cit.*, p. 247

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que serão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de preferência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.'

O sistema de vinculação dos pagamentos à ordem de apresentação dos precatórios constitui grande conquista democrática, em favor da moralidade pública e da igualdade entre os credores do Estado.

No entanto, a forma pela qual foi consagrado no Brasil tem desviado o sistema de sua verdadeira finalidade.

É que os pagamentos ocorrem na exata medida das verbas previstas no orçamento.

Em não havendo verba, não ocorrerá pagamento.

Se não há pagamento, menor será a despesa da Administração, no exercício.

Como pagar dívida não dá placa, nem rende votos, os governantes, reduzem ao mínimo a previsão orçamentária, deixando os credores à míngua.

Com semelhante expediente, o administrador transfere a quem o sucede no governo, o encargo de pagar a dívida passiva judicial."

Pergunta-se, então: em não existindo execução de sentença contra o Estado¹⁵, como executar o adiantamento de tutela?

Ora, tutela inexecutável é tutela inexistente. Negar execução ao adiantamento contrário ao Estado equivale a dizer que contra o Estado não

¹⁵ - A assertiva de que não há execução contra o Estado é contraditada por muitos doutrinadores. Veja-se, a propósito:
DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *Execuções contra a Fazenda Pública*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. p. 58.

existe antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni, ao comentar o tema, observou:

"Dizer que não há direito à tutela antecipatória contra a Fazenda Pública em caso de fundado receio de dano' é o mesmo que afirmar que o cidadão pode ser lesado quando a Fazenda Pública é ré.

Por outro lado, não admitir que tutela antecipatória fundada em abuso de direito de defesa contra a Fazenda Pública significa aceitar que a Fazenda pode abusar do seu direito de defesa e que o autor que demanda contra ela é obrigado a suportar, além da conta, o tempo de demora do processo."¹⁶

Hoje, substancial maioria da doutrina admite a concessão de tutela antecipada contra o Estado. Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça proclamou:

"Afora a exceção restritiva prevista na Lei nº 9.494, de 10.9.97, é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, em circunstância que demonstre a presença de fumus boni iuris."¹⁷

No que respeita à execução, a doutrina abriga substancial divergência. Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva leva em conta a natureza da ação para distinguir a forma de execução. Para o ilustre magistrado, a antecipação nas ações declaratórias constitutivas e mandamentais dispensam processo autônomo de execução. Nestas hipóteses – afirma – é possível cogitar em "atuação da tutela". Contudo, em se tratando de ação condenatória a execução requisitará autos apartados.¹⁸

Peço vênica para discordar, parcialmente. Concordo com a assertiva de que nos processos de natureza constitutiva ou mandamental a efetivação resulte de simples cumprimento de mandado. Discordo, porém da exigência de processo autônomo, para dar eficácia à antecipação ocorrida no processo condenatório.

Tenho para mim que submeter a antecipação aos percalços de um processo seria reduzi-la à inutilidade.

¹⁶ – MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 211.

¹⁷ – BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 1.794/PE. Relator: Ministro Franciulli Netto. Brasília, 22 de fevereiro de 2000. DJU de 27.3.2000.

¹⁸ – SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 149.

É que, a meu sentir, o provimento antecipatório tem, sempre, natureza mandamental. Nada importa a natureza do processo em que ele foi adotado.

Se assim ocorre, deve o juiz emitir mandado determinando a efetivação do provimento antecipado. Evidentemente, o cumprimento da ordem judicial terá como limite o ponto de não retorno (CPC, Art. 273, § 2º).

Mesmo em se tratando de causa contra o Estado, o limite é a inserção do precatório na linha de espera. Vale dizer: o juiz emite o precatório, que é inscrito. Se, antes de ocorrer o trânsito em julgado da decisão condenatória, chegar o momento de o precatório antecipado ser pago, o dinheiro respectivo ficará à disposição do juízo, até solução final do processo.

Esta solução, acredito, respeitando o sistema de precatórios, evita que o credor sofra os danos resultantes da demora.¹⁹

¹⁹ – Esta solução é admitida por Luiz Guilherme Marinoni, *op. cit.*, p. 213.

Improbidade Administrativa: algumas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a Lei de Improbidade Administrativa

José Augusto Delgado

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

1. Natureza Jurídica da Lei de Improbidade

A doutrina e a jurisprudência têm procurado definir, utilizando-se das vias adotadas pela interpretação sistêmica, qual a natureza jurídica assumida pela Lei nº 8.429, de 2.6.1992, nos limites estatuídos pelo nosso ordenamento jurídico.

Três correntes, ao meu pensar, estão formadas a respeito:

a) A primeira entende que os seus efeitos são de natureza administrativa e patrimonial, isto é, cível no sentido lato.

b) A segunda defende que ela encerra, preponderantemente, conteúdo de Direito Penal, pelo que assim deve ser considerada.

c) A terceira adota posição eclética. Firma compreensão no sentido de que, dependendo da autoridade que for chamada para integrar o pólo passivo, ela terá a natureza de espelhar crimes políticos, de responsabilidade ou de responsabilidade patrimonial e administrativa.

Destaco alguns pronunciamentos dos que formam a primeira corrente, isto é, que situa a natureza da Lei nº 8.429/92 como tendo natureza administrativa ou cível em seu sentido maior.

José Armando da Costa¹ ressalta que a improbidade administrativa, como delito disciplinar, antes da Constituição Federal de 1988,

¹ COSTA, José Armando da. *Contorno jurídico da improbidade administrativa*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 16-18.

só existia no campo do Direito do Trabalho, de conformidade com o preceituado no art. 482, a, da CLT.

Lembra, a seguir, o mesmo autor, que o art. 37, § 4º, da Carta Magna de 1988, consagrou, embora com eficácia contida, o instituto da improbidade, ao determinar que *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”*.

Identifica, ainda, que, após a vigência da CF de 1988, dois diplomas legais cuidaram da improbidade administrativa: a Lei nº 8.112, de 11.11.1990, que, no seu art. 132, IV, considerou a prática da improbidade administrativa como causa de demissão do servidor público; e a Lei nº 8.429, de 2.6.1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Ao analisar a natureza do último diploma legal, José Armando da Costa², afirma:

“Agora, sim, a improbidade administrativa adquiriu realmente o feitiço legal de infração jurídica-disciplinar capaz de ensejar a demissão do servidor público que exterioriza desvio de conduta enquadrada no domínio de incidência dos tipos de improbidade previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da mencionada lei.”

Segundo o seu entender, a Lei referenciada cuida da denominada improbidade civil.

Registre-se que o autor citado marca, no nosso ordenamento jurídico, cinco espécies de improbidade: a) a improbidade trabalhista; b) a improbidade político-administrativa; c) a improbidade disciplinar; d) a improbidade penal; e) a improbidade civil ou administrativa.

Na linha do entendimento acima enfocado, merece lembrar o registro feito por Fábio Medina Osório³, Promotor de Justiça no RS, Mestre em Direito Público e Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, no sentido de que *“muito se discutiu a respeito do caráter penal das sanções previstas no art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/99, resultando consagrado o entendimento de que não se trata de normas típicas penais ou sanções rigorosamente penais, seja pela dicção inquestionável do constituinte de 1988 (art. 37, § 4º, da CF/88), seja pela legítima opção do legislador*

² *ibid.*, p. 18

³ OSÓRIO, Fábio Medina. As sanções da Lei 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 47, n. 259, p. 19-31, maio 1999.

ordinário, seja, finalmente, ausência de vedação constitucional a que se consagrem sanções extrapenais nos moldes previstos na Lei nº 8.429/92”.

O autor mencionado está, em face das posições adotadas, alinhado à corrente que afirma não ter natureza penal os efeitos da Lei nº 8.429/92, reconhecendo que “(...) a ação civil pública tem se revelado, no combate à improbidade administrativa, eficaz, célere, compatível com os direitos fundamentais da pessoa humana acusada da prática de atos ímprobos e satisfatório aos anseios da comunidade”⁴.

Fábio Medina Osório⁵, mais uma vez, dedica o capítulo 6 ao exame da natureza jurídica da Lei nº 8.429/90, concluindo pelo seu caráter cível **lato sensu**. Afirma:

“Erige-se, vale repetir, deliberação expressa do legislador na criação de figuras típicas penais. Não foi o que ocorreu com a Lei nº 8.429/92, tanto que suas descrições abrangem fatos tipificados como crimes comuns, quanto fatos previstos como crimes de responsabilidade. De um ou outro, de qualquer modo, o legislador buscou, através da Lei nº 8.429/92, extrair conseqüências extra-penais ou cíveis lato sensu, vale dizer, no âmbito do direito administrativo, dando tratamento autônomo à matéria. Pensar de modo diverso, ou estender caráter criminal às figuras da lei de improbidade além daquilo que foi deliberado pelo legislador, equivaleria a desprezar o princípio da legalidade penal.”

As razões que conduziram Fábio Medina Osório, na obra referida, a firmar as conclusões acima expostas, podem ser sintetizadas do modo seguinte:

- a) A Lei nº 8.429/92, analisada sistematicamente, instituiu norma de direito material e processual com fim específico de punir, na esfera cível **lato sensu**, aqueles que praticam improbidade administrativa, sem afastar os aspectos penais incidentes, de acordo com o princípio da legalidade, sobre ações consideradas ilícitas cometidas pelo mesmo agente.
- b) Não é possível “cogitar da idéia de que a Lei nº 8.429/92 necessitasse de processo criminal para aplicação de suas sanções, porquanto o próprio legislador, no âmbito de sua soberana discricionariedade, previu o veículo da ação civil da improbidade para imposição das conseqüências jurídicas decorrentes dos atos da improbidade administrativa”.⁶

⁴ *ibid.*, p. 19

⁵ *id. Improbidade administrativa: observações sobre a Lei 8.429/92*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1998. p. 224.

⁶ *ibid.*, p. 218

- c) Correta a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao afirmar que “em casos de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da ação penal cabível, o servidor público ficará sujeito à suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei (art. 33, § 4º), sendo imprescritível a ação de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente que cause prejuízo ao erário (art. 37, § 5º).”⁷
- d) Defende essa interpretação, de igual modo, Maria Sylvania Di Pietro quando afirma a incidência das sanções do art. 37, § 4º, da CF, na punição dos atos de improbidade administrativa, “sem prejuízo da ação penal cabível”⁸, não ressaltando a posição dos agentes políticos exercentes de cargos no Poder Executivo”.
- e) Cabe o reconhecimento de ser difícil o eventual entendimento de que haveria natureza criminal nas condutas dos agentes políticos que tipificassem improbidade administrativa, porque, a seguir esse raciocínio, estar-se-ia “abrindo sério precedente de ampliação das redes do Direito Penal ao arripio do princípio da legalidade, o que merece pronto repúdio”.⁹
- f) “Os tipos previstos na Lei nº 8.429/92 não se ajustam às exigências do direito penal, especialmente porque não possuem natureza criminal, não sendo possível alargar sua incidência para o campo em que a liberdade humana e os próprios efeitos secundários da decisão judicial possuem perversos reflexos na vida das pessoas.”¹⁰

É, hoje, minoritária, a corrente que defende ser de natureza criminal a Lei nº 8.429/92. Fábio Medina Osório, na obra já referida, p. 222, em nota de rodapé, cita o Habeas Corpus nº 69680355, apreciado pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatado pelo Des. Luiz Uirabaça Machado, julgado em 17.12.1996, como tendo adotado essa linha de entendimento.

O referido HC foi conhecido como reclamação, resultando em trancar ação civil pública movida contra Prefeito Municipal, sob a

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 135.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 7.

⁹ *ibid.*, p. 219

¹⁰ *id. ibid.*, p. 219

fundamentação de que as sanções da Lei nº 8.429/92 teriam natureza criminal, combinado com o disposto no art. 5º, XLVI, da Carta de 1988.

Anota Fábio Medina Osório, no mesmo lugar, que a decisão em *“apreço não resistiu por muito tempo, pois a matéria, naquele mesmo processo, já havia sido decidida por uma Câmara Cível do mesmo Tribunal, razão pela qual houve conflito de competência que se resolveu em favor do órgão jurisdicional cível, reformando-se a decisão do juízo criminal, que era incompetente para apreciar a questão, conforme Conflito de Jurisdição nº 00597003714, Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Des. João Aymoré Barros, por maioria, fixando a competência da 1ª Câmara Cível do mesmo Tribunal, julgado em 22.12.1997”*.

A aceitação de não ter natureza penal a lei comentada é fortalecida com a determinação do seu art. 8º: *“O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança”*.

Ora, como é sabido, nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Este é um princípio presente na Carta Magna que é dirigido, diretamente, às condenações penais.

Tratando-se da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa tem-se que uma das condenações impostas ao réu é a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens. Esta condenação atingirá o sucessor quanto a esses aspectos patrimoniais, pelo que passará a responder, na falta do réu, até o limite do valor da herança.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado, embora por maioria, a caracterização da Lei de Improbidade Administrativa ter natureza penal.

No julgamento da Reclamação nº 591/SP, relator o Min. Nilson Naves, a Corte Especial do STJ, por voto de desempate, firmou o entendimento constante na ementa que transcrevo:

“Improbidade administrativa (Constituição, art. 37, § 4º, Cód. Civil, arts. 159 e 1.518, Leis nºs. 7.347/85 e 8.429/92). Inquérito civil, ação cautelar inominada e ação civil pública. Foro por prerrogativa de função (membro de TRT). Competência. Reclamação.

1. Segundo disposições constitucional, legal e regimental, cabe a reclamação da parte interessada para preservar a competência do STJ.

2. Competência não se presume (Maximiliano, Hermenêutica, p. 265), é indisponível e típica (Canotilho, in REsp-28.848, DJ de 2.8.1993).

Admite-se, porém, competência por força de compreensão, ou por interpretação lógico-extensiva.

3. Conquanto caiba ao STJ processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho (Constituição, art. 105, I, a), não lhe compete, porém, explicitamente, processá-los e julgá-los por atos de improbidade administrativa. Implicitamente, sequer, admite-se tal competência, porquanto, aqui, trata-se de ação civil, em virtude de investigação de natureza civil. Competência, portanto, de juiz de primeiro grau.

4. De lege ferenda, impõe-se a urgente revisão das competências jurisdicionais.

5. À míngua de competência explícita e expressa do STJ, a Corte Especial, por maioria de votos, julgou improcedente a reclamação (RCL nº 591/SP, DJ de 15.5.2000, p. 112, rel. Min. Nilson Naves, julgamento de 1.12.1999. CE – Corte Especial”.

O resultado do referido julgamento está expresso na seguinte proclamação:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Waldemar Zveiter, Sálvio de Figueiredo, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Bueno de Souza. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira, José Amaldo da Fonseca, Felix Fischer, Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente, voto-desempate) e Costa Leite votaram com o Sr. Ministro Relator.”

Essa linha de entendimento jurisprudencial, embora tomada por voto de desempate, é a que tende a ser firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal está, também, adotando essa orientação. Confira-se o decidido na Reclamação nº 1.110, de que foi Relator o Min. Celso de Mello:

“EMENTA: SENADOR DA REPÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA PROCESSUAL A SER EVENTUALMENTE ADOTADA CONTRA EMPRESAS QUE ESTIVEREM SUJEITAS AO PODER DE CONTROLE E GESTÃO DO PARLAMENTAR, ATÉ A SUA INVESTIDURA NO MANDATO LEGISLATIVO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA

ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA LIMINAR CASSADA.

*O Supremo Tribunal Federal – mesmo tratando-se de pessoas ou autoridades que dispõem, em razão do ofício, de prerrogativa de foro, nos casos estritos de crimes comuns – não tem competência originária para processar e julgar ações civis públicas que contra elas possam ser ajuizadas. Precedentes. A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida – não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em **numerus clausus**, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.”*

Os efeitos dessa orientação são os de que consolidam a competência absoluta do primeiro grau para processar e julgar ação de improbidade administrativa quando encontrar-se no pólo passivo qualquer agente político ou servidor, desde que o ato praticado atente contra o patrimônio e a moralidade administrativa. Se a ação ilícita, qualquer uma das previstas nos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429, de 2.6.1992, for contra a administração direta, indireta, fundacional de qualquer dos Poderes da União, de empresas por ela incorporadas ao patrimônio público federal ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário federal haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, a competência será da Justiça Federal. Se, do mesmo modo, for contra o Distrito Federal, a competência será da Justiça de 1º grau do Distrito Federal. Se contra os Estados e Municípios, a competência será da Justiça Estadual de 1º grau.

A Lei de Improbidade Administrativa cuida de reparar atos de improbidade praticados contra a administração pública por uma via específica que não se confunde com a ação penal comum, nem com a ação que apura os crimes de responsabilidade das autoridades mencionadas na Constituição Federal. Ela adota uma terceira espécie, a ação civil de reparação de danos ao erário público, com conseqüências não penais propriamente ditas, apenas, visando o ressarcimento ao erário dos danos que contra si foram praticados e aplicando, aos infratores, sanções civis e políticas, como multa, suspensão dos direitos políticos e perda da função pública.

A mensagem expressa pelo legislador no art. 18 da referida lei não pode ser alterada para concepção diferente da que vem sendo exposta. O mencionado dispositivo dispõe: “*A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de danos ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso em favor da pessoa jurídica pelo ilícito*”. Ora, não é possível ao intérprete, em face da

clareza da lei, mesmo empregando interpretação sistêmica, modificar o querer do legislador. Este, de modo muito claro, definiu que a ação apuradora da improbidade administrativa, nos casos dos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429, de 2.6.1992, é uma ação civil de reparação de danos e provocadora de outras consequências, pelo que assim deve ser concebida pela jurisprudência.

Considere-se, outrossim, que a competência fixada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça não pode ser alargada.

A doutrina tem outras manifestações na linha acima demonstrada. Ricardo Antônio Andreucci¹¹ entende que:

"A improbidade administrativa, na sistemática jurídica em vigor, instituída pela Lei nº 8.429/92, é tratada apenas no aspecto cível, não tendo o legislador se preocupado, até o momento, com a abordagem criminal do tema, não obstante algumas tentativas mais recentes de se reconhecer caráter penal às sanções fixadas.

Tem-se resolvido a questão criminal, com essa lacuna, na análise dos dispositivos já existentes no Código Penal e na legislação complementar, buscando-se a subsunção das condutas em estudo às normas atinentes aos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração.

Isso faz com que nem sempre, em atenção ao princípio da reserva legal, se consiga obter a efetiva punição do funcionário ímprobo.

Na reforma penal que se avizinha, entretanto, o crime de improbidade administrativa foi incluído no rol das normas penais incriminadoras, passando essa novatio legis a figurar no Título X da Parte Especial do Código Penal (Dos Crimes Contra a Administração Pública) – Capítulo I (Dos Crimes Cometidos Contra a Administração em Geral), artigo 318, sob a rubrica 'improbidade administrativa'.

Assim é que o mencionado artigo dispõe: 'Praticar o funcionário público ato de improbidade, definido em lei, lesivo ao patrimônio público. Pena – Detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave'.

Esse novo tipo penal tem como objetividade jurídica a tutela da Administração Pública e do patrimônio público, no especial aspecto da garantia da probidade administrativa. A defesa do patrimônio público e dos princípios que regem a administração pública fundamenta-se na disposição constante do artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

¹¹ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *O crime de improbidade administrativa na reforma penal*. Porto Alegre: Plenum, 1999.

Trata-se evidentemente de crime próprio, tendo como sujeito ativo somente o funcionário público, assim entendido aquele que se encaixe nas disposições dos artigos 365 e 366 do Projeto. Nada impede, entretanto, que haja a participação de particular, como co-autor ou participe, nos moldes do disposto no artigo 30 do Código Penal. Sujeito passivo é o Estado e, secundariamente, o particular eventualmente lesado pelo ato de improbidade."

Flávio Sátiro Fernandes¹², professor da Universidade Federal da Paraíba e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, analisando a natureza da Lei em destaque e considerando as SANÇÕES APLICÁVEIS AO AGENTE DA IMPROBIDADE, afirma:

"A lei nº 8.429/92 não se preocupa em definir crimes. Os atos tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 não constituem crimes no âmbito da referida lei. Muitas das condutas ali descritas são de natureza criminal, assim definidas, porém, em outras leis, a exemplo do Código Penal, do Decreto-Lei nº 201, da Lei nº 8.666/93, etc.

Não sendo crimes, têm, contudo, uma sanção, de natureza política ou civil, cominada na lei sob comentário, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

Assim, os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito estão sujeitos às seguintes cominações:

- a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;*
- b) ressarcimento integral do dano, quando houver;*
- c) perda da função pública;*
- d) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;*
- e) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial;*
- f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.*

Na hipótese da prática de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário, as sanções aplicáveis são:

- a) ressarcimento integral do dano, se houver;*

¹² FERNANDES, Flávio Sátiro. Improbidade administrativa. *Jus Navegandi*, n. 21, jul. 1997. Disponível em: < <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=359> >.

- b) *perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância;*
- c) *perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;*
- d) *pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano;*
- e) *proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.*

Finalmente, a prática de atos de improbidade, que atentam contra a moralidade e demais princípios da administração, acarreta como sanção:

- a) *ressarcimento integral do dano;*
- b) *perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;*
- c) *pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;*
- d) *proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.*

A fundamentação apresentada pela corrente que defende a natureza não penal da Lei de Improbidade Administrativa está sustentada, conforme visto, em argumentos sólidos e compatíveis com o nosso ordenamento jurídico. O seu caráter de punir ilícito administrativo, com reparação de danos, é evidente, constitui um novo mecanismo de direito destinado a combater a corrupção.

Fábio Medina Osório¹³, embora acolhendo a natureza não penal da Lei comentada, faz judiciosas observações quando os seus efeitos são aplicados a determinadas autoridades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Afirmo o autor:

“A doutrina admite que os Governadores de Estado, Vice-Presidente da República, Prefeitos, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, ‘se autores de atos de improbidade administrativa’, se sujeitam às sanções da Lei nº 8.429/92 em toda sua extensão, pois nenhuma norma constitucional os excepciona, ‘salvo em relação à legitimação ativa para a ação civil correspondente e ao privilégio de foro.’

¹³ *op. cit.*, p. 115-116

Em relação ao Presidente da República, não está ele sujeito à perda da função pública e dos direitos políticos em decorrência de improbidade administrativa, pela via da ação civil pública da Lei nº 8.429/92, pois tais sanções estão diretamente conectadas a uma disciplina constitucional própria (arts. 85 e 86, ambos da Constituição Federal) diante dos crimes de responsabilidade. A improbidade administrativa, em toda sua extensão típica, é crime de responsabilidade do Chefe maior da Nação. Destaco, nesse passo, que o Presidente da República não goza de prerrogativa de foro para as ações populares que podem obrigá-lo a indenizar os cofres públicos.

Senadores, Deputados Federais e Estaduais também estão sujeitos a normas constitucionais que disciplinam expressamente a forma de perda das funções, mas, ao contrário do Presidente da República, podem, em tese, ter cassados seus direitos políticos pela via da Lei nº 8.429/92, em que pese a impossibilidade de cassação direta do mandato através da ação civil pública procedente.

Acrecente-se que tampouco Juízes e Promotores de Justiça estão imunes às sanções da Lei nº 8.429/92, sequer gozando de prerrogativa de foro, pois a demanda cível poderia ser ajuizada perante o primeiro grau jurisdicional.

Penso que a Lei nº 8.429/92 não pode ensejar prerrogativa de foro, pois não ostenta caráter criminal. A perda da função pública, para Juízes e Promotores de Justiça, ademais, submete-se ao juízo cível lato sensu. Note-se, de fato, que idênticas assertivas se aplicam aos Prefeitos municipais.

O importante é ressaltar que nada impede, de qualquer sorte, ajuizamento de ação civil pública até mesmo contra o Presidente da República, ou contra Governadores e Parlamentaristas, desde que se observem as restrições materiais relativas a determinadas sanções, podendo ser cobrado, pois, o ressarcimento do dano, perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, pagamento de multa civil, independentemente de autorização legislativa para o respectivo processo, eis que se trata de demanda civil.

A lei nº 8.429/92 não veda, pois, em caráter absoluto, a presença de alguma autoridade pública no pólo passivo de ação civil de improbidade, restringindo, apenas, em relação a algumas autoridades, determinadas sanções."

2. As Sanções da Lei nº 8.429/92. Elemento Subjetivo. Dolo ou Culpa.

A Lei nº 8.429/92, em seus arts. 9º, 10 e 11, enuncia os atos de improbidade administrativa ensejadores de responsabilidade e, conseqüentemente, geradores de condenação.

De acordo com os dispositivos supra anunciados, os atos de improbidade administrativa apresentam-se divididos em três classes: a) atos que importam em enriquecimento ilícito; b) atos que causam prejuízo ao erário; c) atos que atentam contra os princípios da administração pública.

Os atos que importam em enriquecimento ilícito são os definidos no art. 9º da Lei de Improbidade. São os seguintes:

a) auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego, ou atividades nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

b) receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

c) perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

d) utilizar, em obra ou serviço particular, veículo, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

e) receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer atividade ilícita, ou aceitar promessas de tal vantagem;

f) receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

g) adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

h) aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

i) perceber vantagem econômica para *intermediar* a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

j) receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

l) incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei de Improbidade;

m) usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei de Improbidade.

Esses ilícitos, quando praticados, reprovam o autor por eles responsável, "independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica", a condenação de:

a) a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;

b) ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública;

c) suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos;

d) pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial;

e) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos (art.12, I).

Os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário são os provocadores de lesão, que ensejam perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei de Improbidade. Estão assim definidos:

a) facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

b) permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

c) doar à pessoa física ou jurídica, bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

d) permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bens integrantes do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviços por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

e) permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

f) realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantias insuficientes ou inidôneas;

g) conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

h) frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

i) ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

j) agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

l) liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

m) permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

n) permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Por último, a lei considera, no art. 11, atos de improbidade administrativa os praticados por agentes que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente:

a) os que, ao serem praticados, o agente visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

b) os que o agente retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício;

c) os que o agente revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deve permanecer em segredo;

d) os que o agente nega publicidade aos atos oficiais;

e) os que frustram a licitude de concurso público;

f) os que o agente deixa de prestar contas quando obrigado a fazê-lo;

g) os que revelam ou permitem que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço da mercadoria, bem ou serviço.

O art. 9º da Lei nº 8.429/92, ao definir os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, não registra, expressamente, que a ação necessita ser dolosa ou culposa. Essa posição da lei determina compreensão no sentido de que o elemento vontade é de pouca importância para caracterizar a infração: o fundamental é que o ato praticado pelo agente, voluntária ou involuntariamente, tenha produzido para si aumento patrimonial injustificado em decorrência da atividade administrativa exercida.

A improbidade administrativa, na espécie regulada pelo art. 9º, caracteriza-se, simplesmente, pelo enriquecimento ilícito do agente em decorrência de ações vinculadas às atribuições do seu cargo.

Não é exigido concreto prejuízo ao erário ou ao patrimônio público. Basta que, em razão do exercício das funções, ocorra enriquecimento sem causa beneficiando o servidor.

Os artigos 10 e 11, de modo expresso, exigem uma ação dolosa ou culposa do agente. Essa afirmação, contudo, não está assentada, de modo unânime, na doutrina. Mais adiante, voltarei ao tema.

3. O Enriquecimento Ilícito como Causa Determinante de Improbidade Administrativa. Ato Doloso e Culposos.

O enriquecimento ilícito patrimonial do agente público em decorrência de qualquer vantagem indevida que tenha auferido em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429, de 2.6.1992, embora seja figura considerada como produtora de efeitos no campo civil e administrativo, em face da natureza jurídica da Lei de Improbidade, tem configuração semelhante com a corrupção passiva prevista no Código Penal.

O enriquecimento ilícito patrimonial só será, contudo, considerado elemento componente do ato de improbidade, se o agente cometer o núcleo central do tipo que o caracteriza. Esse núcleo central é o aumento patrimonial em decorrência do agente ter auferido “qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego, ou atividade” nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92.

A expressão “qualquer vantagem patrimonial indevida” tem acarretado preocupação da doutrina em bem defini-la.

Marcelo Figueiredo¹⁴ tenta fixar o entendimento a respeito dessa expressão, acentuando o que transcrevo:

“Núcleo central do tipo – ‘auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo (...)’.”

Amolda-se à previsão legal o agente ou terceiro (no que couber) que, em razão do cargo ou posição que ocupe na administração, obtenha qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida. A primeira dificuldade está em delimitar o campo de análise à expressão “qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida”. Teria a lei considerado apenas o aspecto “econômico” ao referir-se à vantagem patrimonial? A noção de patrimônio é a corrente: o conjunto de bens, direitos e obrigações apreciáveis economicamente, uma verdadeira universalidade. Contudo, cremos que, no contexto legal, pretendeu-se ir além. O conceito legal de “vantagem patrimonial” refere-se inclusive a aspectos da moralidade administrativa, ao fim visado pelo agente, à análise da licitude da conduta.

No passado, Francisco Bilac Moreira Pinto¹⁵, a propósito da expressão “vantagem econômica”, constante do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 3.502/58, assim se manifestou:

“A expressão ‘vantagem econômica’, que figura no texto da letra c, vem definida no art. 7º e seu parágrafo único da Lei nº 3.502 e compreende genericamente todas as modalidades de prestações positivas ou negativas de que se beneficie quem aquire enriquecimento ilícito.

“A vantagem econômica, sob a forma de prestação positiva, abrange todo e qualquer título ou documento representativo de valor, tais como ações ou cotas de sociedade, títulos da dívida pública, letras de câmbio, notas promissórias, cheques, confissões de dívidas, etc.

¹⁴ SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo. *Proibidade administrativa: comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 37.

¹⁵ PINTO, Francisco Bilac Moreira. *Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 158.

“Em forma de vantagem econômica pode consistir também em empréstimo em dinheiro ou em aquisição de ações ou cotas de sociedades, por preço inferior ao seu valor real.

“A vantagem econômica, sob forma de prestação negativa, compreende a utilização de serviços, a locação de móveis ou imóveis, o transporte ou a hospedagem gratuitos ou pagos por terceiro.”

Prossegue Marcelo Figueiredo¹⁶, a explicitar:

“Entendemos que infringe a norma todo agente que obtenha, receba, perceba, direta ou indiretamente, um ‘interesse’ que afronte o padrão jurídico da proibidade administrativa, tal como encartada na Constituição Federal e nas leis. Sua conduta deve estar impregnada de ilicitude e de elementos antijurídicos. Façamo-nos mais claros. Dizer que apenas o agente que recebeu vantagem econômica infringe o comando legal parece insuficiente. Isso porque, ao examinar os incisos, verifica-se a tônica do legislador em cercar-se de situações que, de uma forma ou de outra, possam configurar atritos concretos à moralidade administrativa. Não se trata apenas e tão-somente de receber, direta ou indiretamente, dinheiro, recursos, comissões, propinas. A conduta e a previsão legal não se prendem exclusivamente ao econômico. Traduzem-se, no mais das vezes, em acréscimo patrimonial. Não há como negar que a lei tem como limite o critério de aferição da conduta o elemento ‘econômico’. Contudo, o legislador não pretendeu esgotar o rol das variadas formas que o enriquecimento ilícito pode assumir. O rol de condutas da lei é exemplificativo. Há outras formas de ‘obter vantagens patrimoniais indevidas’. Assim, o favoritismo, a intenção concreta de privilegiar ‘x’, ‘y’ ou ‘z’, para obter mais adiante ‘vantagens indevidas’, todas são condutas albergadas na lei. Eis a razão de a lei utilizar-se de conceitos ou fórmulas jurídicas abertas. Pretendeu não esgotar o rol de situações tidas como pertinentes ao conceito de ‘vantagens indevidas’. Em cada caso concreto, além das disposições específicas dos incisos do art. 9º, deverá o aplicador e intérprete da lei dar-lhe concreção. Nem se diga que tal linha de raciocínio afronta a segurança jurídica, porquanto a partir do conceito de ‘improbidade’ deduz o intérprete as conseqüências legais.”

Marcelo Figueiredo termina as reflexões ora citadas, afirmando:

“Se fincarmos o raciocínio apenas no elemento ‘econômico’, teremos dificuldade de visualizar a hipótese. Contudo, se em relação à ‘vantagem indevida’ estivermos despreocupados com sua natureza (patrimonial ou não, moral ou não), teremos maior facilidade para entender o comando legal.

¹⁶ SANTOS, *op. cit.*, p. 37, et seq.

Procurando sintetizar o pensamento e voltar à análise concreta do texto, sugerimos a seguinte fórmula para deterctarmos a presença da improbidade administrativa:

1) *presença do agente público ou terceiro na relação jurídica acoimada de 'imoral'(ato de improbidade administrativa, conceito da lei);*

2) *presença do elemento 'vantagem patrimonial indevida', na mesma relação jurídica;*

3) *ausência de fundamento jurídico apto a justificar a vantagem percebida;*

4) *presença de elo ou nexó fático entre a vantagem retrocitada e conduta do agente público ou terceiro."*

Anote-se que "vantagem patrimonial indevida" deve ser vista como sendo qualquer uma obtida sem autorização prevista em lei.

A vantagem patrimonial indevida deve ser a causa do enriquecimento ilícito, considerada pelo legislador, no art. 9º, caput, como o tipo essencial para existir improbidade administrativa.

José Armando da Costa¹⁷ analisa, com detalhes, o enriquecimento ilícito como fato gerador da improbidade administrativa. São seus os seguintes comentários:

"Preceitua o art. 9º da Lei nº 8.429/92 que 'constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei'. Temos aí o delineamento jurídico do tipo disciplinar genérico da improbidade administrativa na modalidade de enriquecimento ilícito.

O elemento físico do tipo, como vemos, consiste em 'auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão das funções previstas no tipo acima transcrito'.

A efetivação da vantagem indevida constitui elemento indispensável ao completamento e aperfeiçoamento do tipo, o que significa dizer que, sem tal auferimento, não restará configurada a improbidade administrativa consistente na modalidade de enriquecimento ilícito, podendo o fato, quando muito, caracterizar infração disciplinar diversa ou outro gênero de improbidade.

¹⁷ COSTA, José Armando da. *Contorno jurídico da improbidade administrativa*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 67-68.

Vale, ainda, destacar que o tipo genérico em comento não requer que haja necessariamente algum prejuízo aos cofres públicos, o que não impede, todavia, que, em relação a certos tipos específicos de enriquecimento ilícito, possa, ocasionalmente, ocorrer golpeamento ao erário.

Os tipos específicos previstos nos incisos II e III do art. 9º acima referido, podem, com mais freqüência, gerar essas conseqüências danosas aos cofres públicos, em tais hipóteses, ocorrendo com freqüência o mascaramento do certame licitatório, tanto na venda quanto na aquisição de bens por parte do órgão público, o efetivo recebimento de vantagem indevida do particular pelo servidor ímprobo provoca ordinariamente prejuízo às finanças públicas, uma vez que, nesses casos, a Administração Pública, freqüentemente, pagará mais que o devido quando compra, e recebe menos, quando vende.

O elemento subjetivo dessa figura delitual genérica é o dolo do agente público, ou, pelo menos, a sua voluntariedade. Não vemos chances para que tal infração disciplinar comporte a modalidade culposa, pois não é credível, nem verossímil, que possa alguém ser corrupto ou desonesto por negligência, imperícia ou imprudência.

Embora apresente mais flexibilidade que os tipos especificamente, ressalte-se que o tipo genérico não se confunde com atipicidade. Infração disciplinar atípica é aquela que encontra os limites de sua compreensão na potestade discricionária do administrador, o qual, perscrutando aspectos de conveniência e oportunidade, infere se determinado comportamento atribuível ao agente público configura, ou não, falta funcional.

O tipo disciplinar **sub examine** diz-se genérico não porque seja aberto, atípico ou discricionário, e sim porque o seu universo conceitual comporta todas as formas e manifestações de comportamento desonesto de agente público que configure enriquecimento ilícito.

Faltando qualquer um dos elementos do tipo acima referidos, não ressurgirá caracterizado o **corpus delicti** de tal infração disciplinar, o que faz com que a Administração Pública (ou poder disciplinar correspondente) seja carecedora do justo título da improbidade administrativa, necessário à legítima repressão disciplinar da demissão do servidor imputado.

Saliente-se que o Direito Disciplinar moderno – embora ainda preserve, nas hipóteses de transgressões que cominam reprimendas mais leves, alguma parcela de manifestação discricionária em favor dos detentores do poder disciplinar – vem a cada dia tomando-se mais típico e mais vinculado ou regrado”.

De tudo o que foi exposto, merece destaque o afirmado de que o art. 9º da Lei nº 8.429, de 2.6.1992, concebe como elemento subjetivo central

o dolo do agente, como acentuado por José Armando da Costa. Esse afirmar aponta para não ser aceita a possibilidade do enriquecimento ilícito por comportamento culposo.

Esse entendimento está também presente na obra *Improbidade Administrativa*¹⁸ cujas afirmações feitas pelos autores são:

“Ponto que merece atenção diz respeito ao elemento subjetivo necessário à caracterização das condutas elencadas naqueles dispositivos. Nenhuma das modalidades admite a forma culposa: todas são dolosas. É que todas as espécies de atuação suscetíveis de gerar enriquecimento ilícito pressupõem a consciência da antijuridicidade do resultado pretendido. Nenhum agente desconhece a proibição de se enriquecer às expensas do exercício de atividade pública ou de permitir que, por ilegalidade de sua conduta, outro o faça. Não há, pois, enriquecimento ilícito imprudente ou negligente. De culpa é que não se trata.”

Como narrado, há das investigações doutrinárias e jurisprudenciais firmarem rumo para consolidar o entendimento da impossibilidade de não ser possível a existência de enriquecimento ilícito por ato culposo em sentido estrito.

4. A Interpretação do Parágrafo Único do Art. 20 da Lei nº 8.429, de 2.6.1992.

A doutrina e a jurisprudência têm questionado, na quadra presente, a extensão dos efeitos do parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/92. O dispositivo em apreço determina que *“A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”*.

O comando leal em apreço foi comentado por Marcelo Figueiredo¹⁹ do modo seguinte:

“O art. 147 da Lei 8.112/90 dispõe:

‘Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo’.

¹⁸ PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Márcio Fernando Elias; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 63.

¹⁹ SANTOS, *op. cit.*, p. 99-100

O afastamento pode ser decretado a nível administrativo ou judicial. No primeiro caso, desde que haja fundados indícios de responsabilidade do servidor. Na fase judicial, do mesmo modo, o juiz será competente para decretá-la na medida em que se mostre necessária à instrução processual (*ex vi legis*).

Em relação ao prazo de afastamento, cremos que o mesmo perdura o tempo necessário à investigação, prazo determinado, que deve coincidir com as investigações, cessando após sua conclusão. O excesso ou a delonga nas investigações poderá ser objeto de impugnação pelo interessado, pois atritará seus direitos.”

Como observado, o autor, em destaque, não fez qualquer reserva à aplicação do referido diploma legal. Entendeu tratar-se de medida cautelar.

A dificuldade surge, ao meu pensar, quando há pretensão de afastar agente político, titular de cargo eletivo ou protegido pela vitaliciedade, em face de garantias constitucionais existirem preservando o exercício da função pública de tais integrantes do Poder.

Fábio Medina Osório²⁰ adota posição radical quanto à aplicação do parágrafo único do art. 20 citado.

Em primeiro lugar, defende que a “expressão instrução processual” contida no parágrafo comentado “há de ser interpretada com o máximo rigor”.

A seguir, afirma que “(...) se existem indícios de que o Administrador Público, ficando em seu cargo, poderá perturbar, de algum modo, a coleta de provas do processo, o afastamento liminar se impõe imediatamente, inexistindo poder discricionário da autoridade judiciária. Não se mostra imprescindível que o agente público, tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documento, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos ao processo”.

É ampla, como visto, a compreensão do autor supracitado sobre a possibilidade de afastamento liminar do agente acusado de improbidade administrativa.

²⁰ OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade administrativa*: observações sobre a Lei 8.429/92. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1998. p. 242.

José Armando da Costa²¹ apresenta uma interpretação mais amena do referido parágrafo. Escreveu, a respeito, que a providência de afastamento de servidor, mesmo “constituindo discricção da autoridade competente, somente poderá ser ordenado quando torne-se razoavelmente necessária”.

Os autores referidos não cuidaram do afastamento de agentes integrantes de qualquer um dos Poderes.

O dispositivo em apreço deve ter aplicação cautelosa pela autoridade administrativa ou pela autoridade judicial, haja vista ser impossível desvincular a sua mensagem da regra posta no caput do art. 20, de que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O Superior Tribunal de Justiça tem examinado com o máximo de cautela o afastamento de detentor de cargo eletivo, que está respondendo a ação judicial.

No julgamento da MC nº 2299/SP, relatada pelo Min. Franciulli Neto, a 2ª Turma firmou o entendimento de que “*A cassação de investidura popular é medida radical, só suscetível de ser aplicada com lastro em sentença definitiva acobertada pelo trânsito em julgado ou, em condições excepcionais, quando assim o exigir o interesse público, particularmente a administração da justiça*”.

Em face desse comando de natureza cogente, a sua aplicação só deve ocorrer, excepcionalmente, quando houver prova inequívoca de que o acusado está influenciando na apuração dos fatos ou embarçando a instrução, de modo relevante. Assim acontecendo, é que deve o agente ser afastado liminarmente.

Há, também, aqueles que defendem uma interpretação sistêmica do art. 20 e seu parágrafo único da Lei nº 8.429/92, para admitir até a concessão dos efeitos da tutela antecipada.

A tese noticiada exige reflexões que avançam no trato dos princípios constitucionais a serem aplicados aos agentes do Poder, envolvendo as garantias outorgadas para o exercício do mandato e das regras do devido processo legal.

Outros aspectos controvertidos estão chamando a atenção dos doutrinadores que procuram estudar a Lei de Improbidade. O espaço dedicado a este trabalho não comporta a sua análise, o que, possivelmente, será feito em outra oportunidade.

²¹ *op. cit.*, p. 140

Proposta para uma Nova Sistemática para Recursos^(*)

Francisco Peçanha Martins

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Na Advocacia, costumava apontar o que chamava de mazelas do Poder Judiciário, não para combatê-lo e reduzi-lo a independência, mas para servir à causa da sua autonomia e modernização, o que faço há muitos anos. Fui dos combatentes da OAB pela autonomia do Poder Judiciário. A crise do Direito e a crise do Judiciário é velha – muito velha. Aliás, já o dizia o ilustre historiador Humberto Delbarrios: é uma crise que remonta aos tempos bíblicos. A verdade, senhores, é que distribuir Justiça à sociedade é tarefa imprescindível do Estado, o qual estará sempre devendo a esse povo que cresce e se multiplica em proporção geométrica: fenômeno identificado por Malthus, preocupado com a limitação dos recursos para atender a todas as necessidades humanas. Ainda há pouco, tomamos conhecimento das arengas do Poder Executivo de que irá negar atendimento à solicitação de créditos extraordinários com os quais o Poder Judiciário dará cumprimento às suas decisões. Vejam que o orçamento do Judiciário não chega a 1% do orçamento da União. O fato é que, com esses poucos recursos, o Poder Judiciário brasileiro tem sido capaz de responder às pretensões desse povo nas ações julgadas aos milhares. O Superior Tribunal de Justiça abarrotado, o Supremo mais uma vez inviabilizado, realidade que nos tem levado a pensar: que crise é essa em que estamos todos envolvidos? Será uma crise apenas do Poder Judiciário? Penso que não. Estamos vivenciando uma crise global do Estado que precisa ser enfrentada com urgentes e profundas modificações nas instituições permanentes nacionais.

Nascemos num País, cuja economia era puramente agrícola e vivemos hoje numa nação industrializada e próspera em curto período de tempo.

(*) Conferência proferida no *Fórum de Debate sobre Modernização do Direito*, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Associação dos Magistrados Catarinenses e Escola de Magistratura de Santa Catarina, no Balneário Camboriú-SC, de 9 a 11 de novembro de 2000.

Em cinqüenta anos, realizamos o que outras nações levaram dois séculos para fazer. Nessa corrida incessante - porque já se disse que crescemos aos saltos, por décadas -, a cada período nos defrontamos com modificações urgentes a fazer na estrutura do Estado. Dentre essas modificações, imprescindível se faz a definição do que queremos neste País em termos de democracia: se deveremos continuar a ser uma sociedade fechada, voltada apenas para as benesses de 10% da população ou, ao contrário, se desejamos fazer com que essa democracia se expanda, permitindo que a maioria participe da política e da economia da nação, mantendo abertas as oportunidades de participação dos excluídos no bolo da produção nacional. Parece-me que a solução dos problemas depende da resposta a esse dilema. As reformas, porém, que se fazem necessárias e imprescindíveis mesmo para ampliar a participação do povo brasileiro na vida nacional, ou, como querem os economistas, na ampliação do mercado, enfrentam resistências internas e externas. Os que usufruem do bolo da produção nacional não querem ceder nada dos seus privilégios; os concorrentes estrangeiros, de igual modo, temem perder mercados. Veja-se a resistência europeia às exportações de produtos agrícolas e as pressões pela participação nos grupos econômicos de nações ricas - Mercado Comum Europeu e Alca - até com imposições de reformas institucionais para acoplamento às regras do capitalismo internacional. Não é sem razão que assistimos à pressão em favor da utilização do juízo arbitral (veja-se, por exemplo, o art. 34 da Lei nº 9.514/97).

Os investidores estrangeiros reclamam garantias aos seus investimentos, dentre as quais a breve solução de possíveis conflitos.

Enfim, o Poder Judiciário é a "bola da vez". Urge reformá-lo, querem todos. E para nós o vocábulo "reforma" tem especial significação, pois somos todos "reformistas".

A "reforma" seria uma varinha mágica com que poderíamos, por um "passe" ou milagre, resolver os nossos problemas. Assim se pensou quando a inflação chegou aos níveis insuportáveis que conhecemos, e tivemos, então, os chamados milagres econômicos. Surgiu o "milagre Funaro", quimera reluzente de ouro, mas, na verdade, reflexo de lata, e continuávamos mergulhados na inflação. Sucederam-se os planos econômicos - Bresser e Collor - e, com eles, a agressão a direitos fundamentais, com a retenção abusiva de todos os depósitos bancários superiores a cinqüenta mil cruzeiros. O fato é que a implantação desses planos por decretos-leis determinou a corrida dos brasileiros à Justiça Federal, soterrando-a com uma avalanche de ações.

Ao Supremo Tribunal Federal, que já sofrera as reformas Geisel e a divisão de competência imposta pela Constituição de 1988, com o fracionamento do recurso extraordinário, e ao STJ, onde chegam hoje, aos milhares, os recursos extraordinários e especiais interpostos contra os acórdãos proferidos nas ações intentadas pelos cidadãos prejudicados, reclamantes de correção monetária de

seus depósitos por este ou aquele índice inflacionário. São em números aberrantes as respectivas distribuições e tudo leva a crer que o número delas se agigantará se o Executivo não der solução à condenação de pagamento e refazimento de cálculos dos depósitos do FGTS.

Se já estamos enfrentando o caos, por certo não conseguirão os Tribunais dar conta das milhares de ações que serão propostas pelos trabalhadores brasileiros pela reposição do depósito seguro, instituído em substituição ao direito à estabilidade, hoje consagrado como direito constitucional (art. 7º, III). Será a falência do sistema judiciário, com os prejuízos previsíveis à nacionalidade e ao próprio órgão arrecadador do Estado.

Mas, como poderíamos resolver ou encaminhar aquelas reformas necessárias ao fluxo mais rápido dos processos? Não digo solução permanente, porque não acredito nela, e a permanência sem crises corresponderia condenar as gerações futuras à apatia. A crise força às discussões e traz inovações. Continuo animado no propósito de discutir para melhorar.

A solução estará no aumento do quadro de juízes?

Desde o governo Geisel se sabe que as estatísticas comparativas da relação juiz/habitantes entre a Alemanha e o Brasil revela um quadro insuficiente de magistrados e uma prestação de justiça insuficiente à cidadania. Ocorre, contudo, que o Poder Judiciário ainda não conseguiu preencher todas as vagas disponíveis – cerca de 12.000 – o que afasta a possibilidade de preenchimento das 50.000 (cinquenta mil) sugeridas então pelas estatísticas.

Não vejo o aumento do quadro como solução. Sem dúvida que se faz necessário ampliá-lo, o que se vem fazendo inclusive com a preparação ou aperfeiçoamento dos candidatos e magistrados nas escolas de magistratura instaladas em todo o território nacional.

Defendo, porém, de imediato, a modificação do processo civil, que sempre tive por inadequado, desde o CPC de 1937. E esta inadequação acentuou-se por força das experiências econômicas e do dinamismo imposto pelos novos tempos da globalização. As reformas implementadas, antes vieram para conservar do que para mudar. Quem quer que tenha lido o *Leopardo*, de Lampedusa, sabe o que significam as reformas para conservar. Há reformas que importam mudança radical e reformas para nada mudar. Aqui temos feito reformas para conservar e algumas até ampliaram as dificuldades, embora, proclame, ditadas pelos melhores propósitos de aperfeiçoamento do processo.

Por exemplo, indico o capítulo das ações rescisórias que, no atual Código, foi ampliado e hoje serve à inviabilização do TST, porque dele passaram a se socorrer todos os réus, lá, as empresas, as maiores beneficiárias dos abundantes recursos.

Inadequado o processo, precisamos encontrar urgentes soluções processuais, de modo a que, com essa estrutura que temos, pobre, arcaica, e que não pode ultrapassar 1% da renda orçamentária da União e que tanta indignação vem causando a magistrados de escol, líderes da classe, como é o caso dos nossos colegas Hélio Mosimann e Paulo Gallotti, possamos imprimir funcionalidade à prestação de justiça. Como poderíamos imaginar e implantar regras processuais que servissem à solução dos litígios? Valho-me da bela exposição que fez o ilustre magistrado que me antecedeu e, digo que, por primeiro, se faz necessário mudar a mentalidade, esquecendo ou não copiando o modelo italiano (que me permita o Ministro Franciulli dizer isso). É que o processo italiano foi feito para não resolver mesmo a lide em curto prazo.

O processo civil brasileiro não permite a decisão final da lide em tempo hábil. Vejam que são dois os processos a percorrer para alcançar a solução da lide em conformidade com o direito material. Com esses planos econômicos, a fase intermediária, a ponte entre os processos de conhecimento e execução se transformou no terceiro processo, o de liquidação, também ele a merecer exame do Supremo Tribunal Federal. A quem quer que duvide disso, digo que ainda hoje o Supremo Tribunal Federal discute quais são os índices de inflação que devam ser aplicados às causas. Temos, pois, três processos embutidos, quase intermináveis, porque, além do recurso da apelação, que entendo absolutamente necessário, pois significa o juízo coletivo ou a revisão coletiva da decisão unilateral, a ele se acrescenta o célebre recurso do agravo, que não é uma invenção portuguesa, mas foi aperfeiçoado por Portugal. É cabível das decisões interlocutórias e de sua decisão caberá recursos até o extraordinário.

Costumo dizer que o agravo corresponde, no processo, ao jogo de ioiô: com ele, o advogado aciona o processo até o Supremo Tribunal Federal e o faz retomar ao juiz para que ele possa, então, retomar o processo. Jamais vi juiz de primeira instância dar andamento a processo submetido ao recurso de agravo. O normal é que ele aguarde a solução do ato para prosseguir, confirmada ou não sua decisão, até que nova decisão e novo agravo sejam produzidos. O agravo, disse eu, certa feita, deveria ter sido extinto ou apenas admitido na hipótese de negativa de subida dos recursos às vias extraordinárias do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A pugna judicial não permite empate; há sempre um vencedor, às vezes, estropiado, pois nem tudo que pede lhe é dado, mas haverá sempre vencido e vencedor. Ora, se é assim, teremos necessariamente a renúncia de 50% dos agravos requeridos por falta de interesse da parte recorrente. Por que não adotarmos o simples protesto nos autos do processo trabalhista? Afastaria a preclusão, permitindo o reexame da questão impugnada nos recursos da apelação ou nos recursos extraordinário e especial, caso requerido pela parte, e se o julgado da decisão interlocutória puder conduzir à nulidade do processo, aproveitando a quem protestou contra o ato. O processualismo brasileiro, que construiu a tese das nulidades, não está dando a

aplicabilidade que deveria a esse instituto, permitindo tenham curso nas cortes superiores deste País, recursos versando questões que não teriam maior valia à solução do litígio. Mas essa minha sugestão não foi atendida, visto que o agravo é uma das meninas dos olhos dos processualistas brasileiros. Alguns deles, quando falei nisso, disseram: impossível. E, afinal, mantiveram o agravo. Decidiram que a reforma do Código de Processo Civil há de ser feita por departamentos estanques, para preservar a catedral de ouro e prata e pedras preciosas que se construiu, fazendo com que o processo se transformasse na grande ciência jurídica no Brasil. O fato é que para preservar-se essa catedral, onde o povo não tem acesso, vem se construindo o que chamo de dependências laterais. A princípio, o juizado de pequenas causas e, agora, os juzados especiais.

Num País, cuja Constituição proclama como direitos fundamentais deste Estado democrático a igualdade e a liberdade, e que diz à cidadania que tem direito ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal, não há por que se estabelecer procedimentos judiciais diferentes para aplicar o direito material único a pessoas iguais. O Direito Material não muda, conforme sejam os valores envolvidos na lide, e não se faz mais ou menos complexo no aspecto doutrinário. Mas, no Brasil, e exatamente porque estamos ainda em uma sociedade restrita, o Direito Processual é influenciado pela economia. Será mais ou menos complexa a causa ou mais ou menos complexo o despejo, por exemplo, a depender do custo das locações, ou quem sabe, das indenizações etc.?

Ora, não há por que se tratar desigualmente o mesmo instituto jurídico nem há justificativa para se fazer distinção neste País em razão da alçada. Sempre entendi assim, desde a primeira reforma no período autoritário. O fato é que, com a criação desses departamentos estanques, visa-se a manter essa catedral de ouro e prata, e que poderá, afinal, vir a ser inviabilizada, porque serão poucos os fiéis que a ela acorrerão. É que se amontoarão nas dependências, pois ao que se diz, com estatísticas, alguns juzados especiais já estão inviabilizados pelo número de demandas que abrigam.

Reputo um dos erros fundamentais do CPC à possibilidade processual de vários procedimentos; deveríamos ter um só procedimento com o efetivo comando do juiz da causa, voltado à conciliação dos interesses das partes litigantes, objetivo maior do processo e da lei; e por segundo, dizendo das provas que seriam necessárias à solução da lide. O magistrado não pode assumir a posição passiva, permitindo as delongas injustificadas e as provas que não tenham nada a ver com a causa de pedir. Enfatizando ao juiz de primeira instância tais poderes, teremos um número menor de recursos. Quanto a esses, verifiquei que a reforma encetada, a do agravo de instrumento, foi desastrosa – entendo eu – porque só fez complicar; a do art. 557, foi levado a concluir que se trata de uma reforma inconstitucional. Não

posso entender como se possa suprimir o duplo grau coletivo. É que fui também tocado pela lição de Rui Barbosa, que defendia o juízo coletivo. Com o art. 557, suprime-se praticamente o juízo coletivo no Brasil, permitindo-se que o relator substitua a Turma ou a Câmara julgadora. E isso acontece, senhores, em um País regido por uma Constituição, que assegura o contraditório e a ampla defesa e diz ser essencial a publicidade dos atos e imprescindível à realização da justiça a advocacia. A nova redação do art. 557/CPC é contra toda a tradição processual brasileira asseguradora da defesa oral e por isso infringe a ampla defesa e o contraditório que só se completam com a publicidade dos atos e a presença do advogado na tribuna. Tudo isso se suprimiu, a permitir que o relator, no seu gabinete, possa julgar apelações e recursos especiais e decidir a causa.

Tenho observado – junto a quem tem me dado a honra de ler esse meu último trabalho – que as pessoas até concordam e elogiam, contudo estão todas desejosas de que a situação continue a mesma. Foi o que ouvi de ilustre processualista baiano, na semana passada, quando lá fiz uma conferência. Querem continuar julgando sozinhos.

Enfim, senhores, creio que, no que diz respeito ao processo, precisaríamos mudá-lo, e fazê-lo substancialmente, para que a essa catedral possa acorrer ao povo brasileiro.

Como fazer e permitir que esse Poder continue sobrevivendo? Já tivemos uma instituição, neste País, que permitia a solução imediata de questões que afetassem parcelas significativas do povo brasileiro. Pronunciarei um palavrão, porque falo na “avocatória”. Já a tivemos inserida na Constituição, em pleno período revolucionário. Para afastar os temores dos democratas, com os quais sempre estarei, o Supremo Tribunal, naquele período de supressão das liberdades e das garantias constitucionais, utilizou-se - parece-me - sete vezes do instituto e todas a requerimento do Ministério Público Federal, porque condicionada a avocação ao seu requerimento.

Estamos, hoje, no Judiciário, dizem eminentes economistas brasileiros, ressuscitando cadáveres. Estão até nos responsabilizando por mais esse “malefício à Nação”, porque tudo, afinal, resulta em escolher quem será o responsável ou o culpado final – ou, como dizem alguns, quem será a “Geni”, definida na célebre *Ópera do Malandro*. Já nos estão fazendo responsáveis pelo desenterramento e pelo ressuscitamento desses cadáveres. Um deles é o FGTS; outro, que está em curso é o dos depósitos retidos, além do relativo às cademetas de poupança. São “cadáveres” insepultos ou hibernados, e que o Judiciário, por força mesmo da propositura da ação, tem que desenterrar e ressuscitar.

Faz treze anos que começou, por exemplo, o drama ou a farsa da escamoteação da inflação nos depósitos do FGTS, com o Plano Bresser, em

flagrante prejuízo contra os trabalhadores brasileiros, e ainda não o resolvemos. E se o Executivo não interferir a fim de finalizá-lo, passaremos mais treze anos às voltas com o problema, na fase da execução dos julgados; treze anos com o Ministro Franciulli assoberbado e pensando com os seus botões: “Não sei por que, meu Deus, deixei o Tribunal de Justiça de São Paulo para vir enfrentar essa tormenta”. Esse será o quadro, uma vez que todos os trabalhadores brasileiros têm direito ao seu depósito do FGTS. Imaginem que, se não houver a solução do pagamento ou do acertamento dessas contas, todos irão a juízo – como já o fizeram os aposentados, logo que ingressei na Magistratura, para reclamar sobre a aplicação dos 147%, ocasião em que houve descontentamento e conflitos em várias cidades, tal a exacerbação de ânimos.

O Brasil não dispõe de um instrumento processual com que possa evitar ou solucionar problemas jurídicos de larga repercussão social. Acho imprescindível dotar a Suprema Corte e as Cortes Superiores de mecanismo processual com que possam, provocadas pelo Ministério Público, resolver causas que digam respeito e afetem a coletividade brasileira. A Constituição de 1969 previa a avocação pelo Supremo, mediante provocação do Ministério Público. Vejo-a como instrumento necessário à democracia federalista brasileira.

Convenci-me também de que não podemos escapar das súmulas vinculantes. De outra parte, não podemos continuar cultivando, em excesso, a mentalidade de proteção ao devedor herdada das lições magistrais de Santo Agostinho e de São Tomás de Aquino. Não é possível que, depois de tanto tempo perdido e de tanto espaço percorrido, ou, quem sabe, aproveitado ao longo de um incansável processo de conhecimento, se possa permitir o de liquidação e o de execução. Sobre o de execução, temos algumas soluções propostas pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, que, em brilhante artigo, fez com que a Nação se desse conta das dificuldades de José da Silva, aquele brasileiro típico componente da maioria dos esquecidos, que assina o nome para votar e assinar a sua carteira de trabalho e não sabe ainda ler ou pelo menos discernir, mas que ouve, e, ouvindo, memoriza que tem direitos, que é um cidadão. Mas esse direito toma-se às vezes irrealizável ao longo de uma vida, porque é a uma odisséia que estamos condenando aqueles que perseguem direitos contra o INSS: aposentados e acidentados. Tive a oportunidade de dizer que, a prevalecer determinada jurisprudência que visava à proteção do desfavorecido, iríamos ter, ao contrário, beneficiados mortos, porque essa é a consequência, para o povo, da nossa triste realidade processual e material.

O processo atual serve somente ao devedor, que está longe de ser aquela pessoa mal aquinhoadá economicamente, o pobre. O *devedor*, neste País, são as empresas e os que compõem a minoria de privilegiados,

que, com recursos protelatórios, inviabiliza o TST. Na Justiça Federal e Comum, o grande devedor é o Estado, figurante em 85% (oitenta e cinco por cento) das ações em curso nos pretórios.

Resta, portanto, a Reforma, que não podemos adiar: a da democracia brasileira, fazendo com que um maior número de pessoas participem do bolo da produção nacional brasileira, que é feito com o sangue, suor e as lágrimas desses excluídos. Compõem o mercado e têm também o direito, e deverão tê-lo sempre crescente, de participar da bela vida, desfrutando da natureza com que Deus nos abençoou.

No que pertine ao Poder Judiciário, impõe-se dotá-lo de meios materiais e de lei processual que permita o fluxo rápido das ações. O exemplo dos juizados especiais está a nos indicar a necessidade da racionalização do processo para adequá-lo às realidades de um país em explosão de crescimento material e cívico, cujo povo escolheu a liberdade, a igualdade e a fraternidade como lema de vida democrática. Urge promover a unicidade de procedimento e inverter os ônus da execução, compelindo o devedor à satisfação pronta do julgado. A tarefa não é fácil. Sei bem disso, pois já estive antes na advocacia, defensora intransigente dos recursos, asseguradores, à primeira vista, do ideal de justiça, mas, no reverso, permite e até incentiva a perniciosa procrastinação, causa fundamental do afogamento do TST, onde a classe produtora, ré nas reclamações trabalhistas, adia o cumprimento dos julgados, retardando-as para se autofinanciar com os recursos financeiros mais baratos deste país – 1% (um por cento) de juros moratórios e correção monetária, e obter, pela exaustão, acordos no mais das vezes escorchantes. Cenário ainda mais desalentador assistimos com relação ao Estado/Devedor. A fila dos credores do Estado, em todas as suas esferas, é onde se agasalha a mais sórdida das espécies de corrupção que se nutre do calote. A cidadania é penalizada pela escorcha dos credores do Estado, na “cobrança de comissões” lubrificadoras das chaves da tesouraria estatal.

Enfim, precisamos de uma verdadeira reforma do Estado brasileiro, incluída nela as profundas modificações necessárias nos poderes da República.

No Judiciário, penso que a mudança do processo civil, por si só, possibilitaria um melhor funcionamento, permitindo justiça para todos em prazo compatível com a curta vida humana e a velocidade das informações.

Impõe-se, porém, discutir. É da controvérsia que surgem as sínteses benfazejas. Busquemo-las, com certa urgência, pois não podemos perder os ventos favoráveis anunciados pelos economistas.

A Reforma do Judiciário: reflexões e prioridades

Sálvio de Figueiredo Teixeira
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

1. O Judiciário e sua Transformação sob a Perspectiva da História

Encontra-se o Judiciário no centro das discussões travadas não só entre os chamados “operadores do Direito” mas também envolvendo pensadores, Universidade, governantes e jurisdicionados, fenômeno, diga-se de passagem, que assume proporções mundiais, não se circunscrevendo a esse ou aquele país. Nesse momento, quando todos se mostram preocupados com sua ineficiência, buscando detectar as causas de suas deficiências e, sobretudo, encontrar soluções que as possam corrigir, principalmente pela indispensabilidade, cada vez maior, da sua presença no mundo contemporâneo, tenho por oportuna a observação inicial de que o Judiciário, que até a segunda metade do século XVIII vinha tendo pálida atuação no plano civilizatório, hoje vive seu segundo grande momento no plano histórico.

Com efeito, se somente após a Revolução Francesa e a Declaração da Independência dos Estados Unidos, ressalvadas tímidas exceções, como na Inglaterra, ganhou o Judiciário *status* de Poder, e mesmo assim com fortes restrições, inclusive nas últimas Constituições francesas, não menos verdadeiro é que nesta mudança de milênio está ele a assumir postura ainda mais relevante, colocando-se como guardião da cidadania e, via de conseqüência, da própria sociedade, perfil que lhe dão as próprias leis básicas, a exemplo da Constituição brasileira de 1988, que capitaneia, entre nós, um rico acervo de leis de grande expressão social, quer em relação ao direito material, quer no que tange ao direito instrumental.

Sua influência e imprescindibilidade ganham expressão tão significativa - refletida nos noticiários da mídia, que até pouco tempo o

desdenhavam - que os próprios condutores da economia mundial hoje não se esquivam em dizer que a reforma do Judiciário, em termos globais, passou a ser prioritária e indispensável, sob pena de frustrar-se o próprio prosseguimento da reforma econômica. Influência, aduzam-se, que, indo além, preocupa os detentores do Poder estatal até mesmo nas Nações mais ricas e desenvolvidas, sujeitos, sob o amparo do *due process of law*, às decisões dos tribunais como qualquer cidadão comum.

2. O Quadro Atual

O que se põe como paradoxal, todavia, é que, ao lado desse posicionamento ascendente, também cresce o inconformismo com a sua atuação, no dorso do qual estão as justas críticas à sua morosidade e, em países como o Brasil, também à impunidade penal.

Esse quadro talvez encontre explicação razoável, em uma visão macroscópica, na crise que se descortina, em nível mundial, notadamente na saúde, na educação e na segurança, crise de governo e também de Estado, com questionamentos sobre o próprio modelo de organização social, dos regimes, sistemas e formas de governar.

Em uma sociedade de massa, complexa, competitiva e altamente veloz, a engrenagem estatal já não satisfaz. O Judiciário, nesse contexto, por suas características e dependência orçamentária, que se aliam a um modelo desprovido de modernidade e sem planejamento eficaz, reflete ainda com mais eloquência esse distanciamento, apresentando-se como uma máquina pesada e hermética, sem as desejáveis dinâmica, transparência e atualidade.

Dessa moldura se conclui, sem maiores esforços, que há uma nítida distinção entre o Judiciário que a sociedade reclama, e todos desejamos, e o Judiciário que aí está posto, que a todos descontenta, inclusive, e sobretudo, aos juizes, em quem acabam por recair as críticas generalizadas, desconhecendo os jurisdicionados a real dimensão da problemática, quando temos 1 (um) juiz para cada 25 a 29 mil habitantes (a média, na Europa, é de 1 para 7.000 a 10.000), quando o Supremo Tribunal Federal julga aproximadamente 100.000 (cem mil) processos por ano (enquanto a Suprema Corte dos Estados Unidos julga menos de 100 (cem) causas em igual período) e o Superior Tribunal de Justiça mais de 200.000 (duzentos mil), com um aumento anual de aproximadamente 20%, números de longe sem similar no plano internacional, sendo de acrescentar que igualmente supercongestionadas estão as instâncias ordinárias.

Há, porém, uma outra vertente nesse quadro, a envolver Judiciário e juizes.

À proporção em que os debates se aprofundam, e as sociedades mais evoluídas do nosso tempo passam a compreender melhor a participação judicial, os poderosos se vêem incomodados, gerando aceso debate, que via de regra se centraliza sob o *standard* "politização dos juizes" e sob a reivindicação de um maior controle sobre estes, sob o manto de um Conselho Superior, esquecidos os mais exaltados que tal órgão, a exemplo do que se deu na Itália e em outros países europeus, nasceu exatamente para resguardar a independência dos juizes contra o autoritarismo e a prepotência dos eventuais detentores do Poder.

Estatística realizada na França¹, a espelhar essa realidade européia, mostra que, contra apenas 25% (vinte e cinco por cento) dos que têm imagem negativa, 60% (sessenta por cento) dos franceses têm imagem favorável dos juizes, percentual que se eleva a 75% (setenta e cinco por cento) entre os mais jovens, o que é digno de registro quando se recorda o sensacionalismo emocional e distorcido da mídia e a veiculação inadequada da palavra *Justiça*, que no noticiário via de regra agrupa fatos negativos vinculados a crimes dos mais variados, a deficiências carcerárias, a subornos, à violência urbana e a toda espécie de violação de direitos humanos.

3. A Postura do Judiciário

Sofre o Judiciário, como se vê, não só as conseqüências da crise de Estado do nosso tempo, dos ataques dos inconformados com a mudança de rumo imposta pela sociedade atual e até mesmo com a distorção da sua imagem.

Justificando suas deficiências com a escassez de recursos materiais e com a incompreensão dos ocupantes do Poder, o Judiciário no Brasil, talvez esquecido de que também é governo, pouco tem feito de efetivo para transformar o quadro em que se insere, quando notórias são as falhas que poderíamos superar com determinação e criatividade.

Além do vazio de poder que se reflete na multiplicidade de vozes que "acham" isso e aquilo, enquanto a própria sociedade não sabe qual o modelo que o Judiciário deseja e que alternativas oferece, vê-se que, não obstante a iniciativa do Executivo brasileiro há mais de 20(vinte) anos, e a extraordinária evolução que está ocorrendo em todo o mundo, a propósito da *seleção, formação e aperfeiçoamento dos juizes*, até hoje o Brasil não conta com uma escola judicial institucionalizada de âmbito nacional, o que ganha maior destaque quando se sabe que os estudiosos têm apontado tais escolas como o maior fenômeno positivo surgido no Judiciário na segunda metade do século XX.

¹ *Le Point*, Paris, nº 1.356, 12 set. 1996.

E não poderia ser diferente. Se o Judiciário se torna essencial à convivência social, se o seu papel será cada vez mais importante neste século XXI, somente com juízes à altura dessa missão teremos o Judiciário que se pretende e com o qual todos sonhamos. Destarte, sobretudo quando cada vez mais jovens são os novos juízes² no mundo do *Civil Law*, quando os sistemas jurídicos passam por profundas mudanças legislativas e uma nova mentalidade se reclama, torna-se imprescindível a adoção de boas escolas, nos moldes das ricas e admiráveis experiências que o mundo civilizado vem presenciando.

De igual intensidade, outrossim, é a ausência de um *órgão nacional de planejamento*, que poderia ser agregado ou não à própria escola. Órgão com funcionamento permanente, dotado de estrutura leve e eficiente, no qual o "achismo" seria substituído pela pluralidade de idéias e manifestações, onde as experiências bem sucedidas poderiam florescer e onde seria uma constante o diálogo com a comunidade, com os dirigentes, com os mais experientes e com as inteligências mais lúcidas e privilegiadas, onde se formulariam alternativas para o bom funcionamento e para a própria política judiciária em seu sentido mais nobre, a repensar o Judiciário como órgão estatal a serviço da Nação e da cidadania.

4. Propostas

Como qualquer transformação importa em investimentos, que, por sua vez, exigem recursos materiais e humanos, inquestionável que uma reforma de base teria que levar em conta a remuneração dos que lhe prestam serviços, aspecto que, em relação à magistratura, tem especial relevo, considerando as limitações constitucionais e o estímulo indispensável para atrair as melhores vocações e os mais talentosos, além da tranqüilidade mínima para o bom exercício da função.

Na pressuposição de que tais requisitos sejam superados pela necessidade da reforma sob o prisma político e que as gritantes anomalias do sistema remuneratório venham a ser solucionadas, as presentes reflexões se sustentam também na contribuição que o Judiciário poderia dar, não obstante algumas delas dele não dependam com exclusividade, sabido que há propostas e propostas, algumas delas até mesmo exóticas, como as que sugerem a privatização da Justiça ou a remuneração dos juízes por número de processos julgados, sugestões que demonstram total desconhecimento da realidade judiciária.

² "A falta de experiência dos mesmos pode ser perfeitamente suprida pelas escolas judiciais, como vem ocorrendo no plano internacional. Se se vedar o acesso dos mesmos à carreira judicial, ainda mais difícil será o provimento dos cargos, além da perda de excelentes vocações. A experiência mostra que o mal não está na idade jovem, mas no recrutamento inadequado".

Além da adoção de uma *escola nacional institucionalizada* e de um *órgão permanente de planejamento e reflexão*, que poderiam atuar separada ou conjuntamente (o mais recomendável, a exemplo do *Federal Judicial Center* norte-americano) outras medidas, que abrangeriam as diversas instâncias, poderiam ter a iniciativa do Judiciário, tais como:

a) adoção de um órgão nacional de efetivo controle do Judiciário, através de um Conselho Nacional de Administração da Justiça, com funções administrativas, financeiras e correicionais, integrado por magistrados, junto ao qual deveriam atuar, mas sem integrá-lo, outros segmentos institucionais e sociais, tais como o Ministério Público e a Ordem dos Advogados, a fiscalizar, requerer, impugnar e recorrer.

b) aumento racional de juizes, levando em consideração os parâmetros internacionais e a nossa realidade;

c) melhores critérios de recrutamento dos magistrados, priorizando nos concursos a vocação e a postura do candidato, integrando as escolas judiciais nesse processo seletivo;

d) investimento no aprimoramento dos magistrados e no corpo dos seus demais servidores, utilizando-se das escolas judiciais e instituições congêneres;

e) maior investimento no seu aparelhamento, após fixadas as diretrizes pelo seu órgão de planejamento e pelo Conselho Nacional;

f) maior preocupação com a reforma da legislação processual, ajustando-a à realidade dos nossos tempos, repudiando o formalismo, tornando a execução mais prática e simplificando o sistema recursal, inclusive com a adoção do instituto do *certiorari* em se tratando de tribunais superiores, a exemplo dos modelos norte-americanos e espanhol, de tão bons resultados, adaptando-o ao contexto brasileiro;

g) a adoção de mecanismos hábeis à agilização dos processos, valendo-se, com esse objetivo, até mesmo da súmula vinculante no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, com disciplina pertinente;

h) especial atenção à primeira instância, aos juizados especiais e aos mecanismos alternativos de solução.

Em síntese, todavia, desde que haja vontade política, três são os ângulos a merecer prioridade:

x) o *político-institucional*, com a criação do Conselho Nacional;

y) o *humano*, com a criação de uma escola nacional de magistratura institucionalizada, na qual inserido um sistema de planejamento permanente;

z) o *operacional*, voltado para os mecanismos de eficiência no funcionamento da máquina judiciária e na entrega da prestação jurisdicional.

5. Conclusão

A transformação do Judiciário brasileiro é tarefa complexa e difícil, especialmente porque, além de interesses que eventualmente serão contrariados, os vícios e anomalias vêm de séculos. Mas é viável e imperiosa. Se quisermos todos, poderemos realizá-la, com determinação e idealismo. A mesma determinação e o mesmo idealismo que de tempos em tempos têm mudado os horizontes do mundo em que vivemos.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ESTATUTO DA CIDADE

- 001 – ARRUDA, Inácio. Reforma urbana e estatuto da cidade. **Princípios**, n. 55, p. 30-39, nov./jan. 1999/2000.
- 002 – COSTA, Regina Helena. O estatuto da cidade e os novos instrumentos da política urbana. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 24, n. 51, p. 81-98, jul./dez. 2001.
- 003 – MATTOS, Liana Portilho. O estatuto da cidade e o acesso à justiça em matéria urbanística. **Direito Administrativo, Contabilidade e Administração Pública**, v. 5, n. 10, p. 5-16, out. 2001.
- 004 – MUKAI, Toshio. O estatuto da cidade: lei nº 10.257, de 10.07.2001. **Revista de Direito Administrativo**, n. 225, p. 343-348, jul./set. 2001.
- 005 – _____. O estatuto da cidade: síntese dos aspectos mais relevantes. **Fórum Administrativo**, v. 1, n. 6, p. 743-745, ago. 2001.
- 006 – _____. Vem aí o “Estatuto da Cidade”. **Direito Administrativo, Contabilidade e Administração Pública**, v. 4, n. 3, p. 9-11, mar. 2000.
- 007 – NÓBREGA, Ailton Rocha. Estatuto da cidade: breves comentários sobre a lei n. 10.257. **L&C Revista de Direito e Administração Pública**, v. 4, n. 37, p. 13-16, jul. 2001.
- 008 – PESSOA, Robertônio. Direito às cidades sustentáveis. **L&C Revista de Direito e Administração Pública**, v. 4, n. 37, p. 17-19, jul. 2001.
- 009 – PIRES, Maria Coeli Simões. Direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio cultural. **Revista de Informação Legislativa**, v. 38, n. 151, p. 207-230, jul./set. 2001.
- 010 – ROCHA, Ibraim. Usucapião urbano: lei n. 10.257/01; ação de usucapião especial urbano coletivo – L 10.257, de 10.07.2001 – estatuto da cidade - enfoque sobre as condições da ação e tutela. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 3, n. 15, p. 151-160, jan./fev. 2002.
- 011 – ROCHA, Ibraim José das Mercês. Ação de usucapião especial urbano coletivo: lei 10.250, de 10 de julho de 2001. **Jurisprudência Brasileira, Civil e Comércio**, n. 193, p. 9-21, 2001.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- 001 – BADIÃO, Habib Tamer. Justa causa: ato de improbidade. **Jornal Trabalhista Consulex**, v. 17, n. 817, p. 18-19, jun. 2000.
- 002 – BELLO FILHO, Ney de Barros. Aplicabilidade da Lei de improbidade administrativa à atuação da administração ambiental brasileira. **Revista de Direito Ambiental**, v. 5, n. 18, p. 57-79, abr./jun. 2000.
- 003 – CASTRO, José Nilo de. Improbidade administrativa municipal. **Jurisprudência Mineira**, v. 50, n. 151, p. 13-25, jan./mar. 2000.
- 004 – DALBOSCO, Maria Goretti. Natureza civil das soluções da lei de improbidade. **L&C Revista de Direito e Administração Pública**, v. 4, n. 38, p. 19-23, ago. 2001.
- 005 – ELIAS NETO, Abrahão. Prescrição dos créditos públicos: hipótese de improbidade administrativa. **Fórum Administrativo**, v. 1, n. 4, p. 399-407, jun. 2001.
- 006 – FERRAZ, Sérgio. Aspectos processuais na lei sobre improbidade administrativa. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, v. 31, n. 72, p. 87-106, jan./jun. 2001.
- 007 – FIGUEIREDO, Marcelo. Responsabilidade por ato de improbidade: indisponibilidade de bens de diretor-presidente de companhia estatal; desproporcionalidade da medida; necessidade do devido processo legal; arbitragem da medida; considerações acerca da lei 8.429/92. **Interesse Público**, v. 2, n. 5, p. 91-100, jan./mar. 2000.
- 008 – FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Improbidade administrativa e controle das finanças públicas. **Boletim de Direito Municipal**, v. 17, n. 7, p. 495-499, jul. 2001.
- 009 – _____. Improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. **Fórum Administrativo**, v. 1, n. 5, p. 563-566, jul. 2001.
- 010 – FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Prerrogativa de foro nas ações de improbidade: impunidade aprovada em primeiro turno. **Boletim dos Procuradores da República**, v. 2, n. 22, p. 20, fev. 2000.

- 011 – GONÇALVES FILHO, Afonso A. Ação civil por ato de improbidade administrativa. **Ciência Jurídica**, v. 14, n. 91, p. 360-369, jan./fev. 2000.
- 012 – HARADA, Kiyoshi. Improbidade administrativa. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 3, n. 6, p. 102-118, jul./dez. 2000.
- 013 – LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. Improbidade administrativa: noções básicas e fundamentais. **Jurisprudência Mineira/Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, v. 52, n. 155, p. 27-46, jan./maio 2001.
- 014 – LEÃO, Maria do Carmo. A improbidade administrativa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, v. 8, n. 1, p. 110-116, 2000.
- 015 – MACHADO, Hugo de Brito. Ação civil pública: pressupostos; Ministério Público; danos materiais e morais; ação de improbidade administrativa; mandado de segurança; formalidades e efetiva tutela das liberdades públicas; concessão de liminares; limites do direito líquido e certo. **Boletim de Direito Municipal**, v. 16, n. 7, p. 463-466, jul. 2000.
- 016 – MASCARENHAS, Paulo. Improbidade administrativa: da competência para processar e julgar prefeito municipal. **Jurídica: Administração Municipal**, v. 6, n. 4, p. 51-55, abr. 2001.
- 017 – MENDES, Gilmar Ferreira. Medida provisória n. 2143-31/2001: advogado-geral da União e destacados juristas analisam a constitucionalidade e o conflito de interesses. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 5, n. 103, p. 22-27, abr. 2001.
- 018 – MUKAI, Toshio. Os órgãos ou comissões de investigação, a imprensa e os direitos constitucionais do cidadão. **Doutrina Adcoas**, v. 4, n. 2, p. 59-60, fev. 2001.
- 019 – NERY JÚNIOR, Nelson. Responsabilidade civil da administração pública: aspectos do direito brasileiro positivo vigente, CF 37, parágrafo 6º, CC 15. **Revista de Direito Privado**, v. 1, n. 1, p. 29-42, jan./mar. 2000.
- 020 – OSÓRIO, Fábio Medina. Comentários a um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul que sanciona atos de improbidade administrativa. **Síntese Jornal**, v. 3, n. 33, p. 14-15, mar. 2000.

- 021 – _____. Uma reflexão sobre a improbidade culposa. **Atuação Jurídica/Associação Catarinense do Ministério Público (ACMP)**, v. 4, n. 7, p. 75-83, dez. 2001.
- 022 – PAZZAGLINI FILHO, Marino. Princípios constitucionais e improbidade administrativa ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 5, n. 17, p. 112-122, jan./mar. 2000.
- 023 – PINHO, André Luís Garcia de. Lei de responsabilidade fiscal e sanções heterônomas: análise da denúncia caluniosa (art. 339 do código penal, com redação dada pela lei n. 10.028/00), em face de improbidade administrativa (art. 19 da lei n. 8.429/92); um conflito de normas inexistentes. **Boletim IBCCRIM**, v. 9, n. 110, p. 11-13, jan. 2002.
- 024 – PINTO, Luiz Djalma. Improbidade e inelegibilidade. **L&C Revista de Direito e Administração Pública**, v. 4, n. 34, p. 24-27, abr. 2001.
- 025 – RAFANHIM, Ludimar. LRF e lei de improbidade administrativa. **L&C Revista de Direito e Administração Pública**, v. 4, n. 35, p. 20-21, maio 2001.
- 026 – RIBAS JÚNIOR, Salomão. Improbidade administrativa sob a ótica das cortes de contas. **Atuação Jurídica/Associação Catarinense do Ministério Público (ACMP)**, v. 4, n. 7, p. 17-20, dez. 2001.
- 027 – ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Improbidade administrativa e controle das finanças públicas. **Boletim de Direito Administrativo**, v. 16, n. 12, p. 919-928, dez. 2000.
- 028 – SANTANA, Jair Eduardo. Lei de responsabilidade fiscal e improbidade administrativa: renovado um problema de competência para processo e julgamento de prefeitos. **Jurídica: Administração Municipal**, v. 6, n. 8, p. 14-18, 2001.
- 029 – SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. Os agentes políticos e a responsabilidade por culpa em face do art. 10 da lei de improbidade administrativa. **Atuação Jurídica/Associação Catarinense do Ministério Público (ACMP)**, v. 4, n. 7, p. 41-51, dez. 2001.
- 030 – _____. A irresponsabilidade fiscal do gestor público como improbidade administrativa. **Atuação Jurídica/Associação Catarinense do Ministério Público (ACMP)**, v. 4, n. 7, p. 53-55, dez. 2001.

- 031 – _____. A irresponsabilidade fiscal como improbidade administrativa. **Jurídica: Administração Municipal**, v. 6, n. 11, p. 18-20, nov. 2001.
- 032 – SCHMIDT, Andrei Zenkner. A medida provisória, o Ministério Público, a temeridade e a moralidade. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 1, n. 6, p. 22-26, fev./mar. 2001.
- 033 – STOCO, Rui. Improbidade administrativa e os crimes de responsabilidade fiscal. **Boletim IBCCRIM**, v. 8, n. 99, p. 2-4, fev. 2001.
- 034 – SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Crimes praticados por funcionários contra a administração pública e improbidade administrativa. **Boletim de Direito Administrativo**, v. 16, n. 7, p. 480-487, jul. 2000.
- 035 – _____. Improbidade administrativa e a suspensão dos direitos políticos. **Doutrina Adcoas**, v. 3, n. 12, p. 346-351, dez. 2000.
- 036 – TOURINHO, Rita Andréa Rehem Almeida. A improbidade administrativa e o artigo 339, código penal. **Fórum Administrativo**, v. 1, n. 8, p. 1043-1045, out. 2001.
- 037 – TUPINAMBÁ, Leonardo Rodrigues. Ação declaratória de improbidade administrativa c/c prestação de contas. **Ciência Jurídica**, v. 14, n. 91, p. 369-373, jan./fev. 2000.

PORTE DE ARMA

- 001 – ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Arma de fogo, revólver, porte ilegal, configuração, denúncia rejeitada. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v. 24, n. 174, p. 95-110, jan./fev. 2000.
- 002 – CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Reincidência e o art. 10, parágrafo 3, da lei n. 9.437/97. **Boletim IBCCRIM**, v. 9, n. 103, p. 9, jun. 2001.
- 003 – FERRARI, Eduardo Reale. As agências oficiais norte-americanas e o combate à criminalidade internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 771, p. 470-483, jan. 2000.
- 004 – GOMES, Luiz Flávio. Arma de fogo desmuniada configura crime? **Consulex: Revista Jurídica**, v. 6, n. 120, p. 58-61, jan. 2002.

- 005 – IBEAS, Felipe Rafael. O porte de arma de fogo com numeração raspada e o crime de receptação acerca da possibilidade da coexistência dos dois crimes em concurso. **Revista do Ministério Público/Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 13, p. 155-158, jan./jun. 2001.
- 006 – JESUS, Damásio Evangelista de. Porte de arma de fogo: seu controle pelas Nações Unidas e pelo Brasil. **Consulex: Revista Jurídica**, v.4, n. 44, p. 33-35, ago. 2000.
- 007 – MINEIRO, Procópio. Armas e criminalidade, o ciclo do medo. **Cadernos do Terceiro Mundo**, v. 26, n. 216, p. 14-23, jan./fev. 2000.
- 008 – NÓBREGA, Airton Rocha. Vedação ao registro de armas de fogo e contenção à violência urbana. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 14, n. 31, p. 4-5, 31 jul. 2000.
- 009 – NUNES, Leandro Gornicki. Arma de brinquedo e o princípio da legalidade. **Boletim IBCCRIM**, v. 9, n. 104, p. 8-9, jul. 2001.
- 010 – PELUSO, Vinícius de Toledo Piza. Crime de porte de arma de brinquedo: art. 10, parágrafo 1, II, da lei 9.437/97; inconstitucionalidade. **Boletim IBCCRIM**, v. 7, n. 87, p. 5-6, fev. 2000.
- 011 – PRADO, Izidoro Pacheco do. Prática de tipo policial (noções). **Arquivos da Polícia Civil de São Paulo**, n. 45, p. 85-106, 2000.
- 012 – SILVA, Tim Omar de Lima e. Desarmamento: paz social ou seqüestro de um direito? **Novos Estudos Jurídicos**, v. 5, n. 10, p. 85-103, abr. 2000.
- 013 – SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. Crime de ameaça e porte ilegal de arma de fogo. **Boletim IBCCRIM**, v. 8, n. 95, p. 9-10, out. 2000.
- 014 – SOARES JÚNIOR, Êvanes Amaro. A funcionalidade da pena e a criminogênese contemporânea. **Revista do Ministério Público/Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 13, p. 117-154, jan./jun. 2001.
- 015 – TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Porte de arma de fogo e de brinquedo. **Consulex: Revista Jurídica**, v.4, n. 41, p. 28-29, maio 2000.

SÚMULA VINCULANTE

- 001 – ALCOFORADO, Luís Carlos. Súmula vinculante. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 783, p. 42-64, jan. 2001.
- 002 – ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. Súmula vinculante: será este o caminho? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 787, p. 35-56, maio 2001.
- 003 – BARROS, Humberto Gomes de. Reforma cultural: pressuposto da reforma do Judiciário. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, Nova Série, v. 3, n. 5, p. 175-195, jan./jun. 2000.
- 004 – FIGUEIREDO, Lúcia Valle. O controle judicial dos atos administrativos e a súmula vinculante. **O Direito em Movimento**, n. 1, p. 143-151, jan./jun. 2000.
- 005 – LEITE, Roberto Basilone. O direito dos Tribunais: papel, importância social e limites em face do princípio da independência do Juiz. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, v. 66, n. 1, p. 24-40, jan. 2002.
- 006 – LIMA, Diomar Bezerra. Súmula vinculante: uma necessidade. **Doutrina Adcoas**, v. 3, n. 6, p. 158-160, jun. 2000.
- 007 – LIMA, Marcia Regina Araújo. O poder da jurisprudência. **Universitas/Jus**, n. 5, p. 233-236, jan./jun. 2000.
- 008 – RODRIGUES, Douglas Alencar. Breves notas sobre a súmula vinculante. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 14, n. 12, p. 5-8, 20 maio 2000.
- 009 – SILVA, João Carlos Pestana de Aguiar. A súmula vinculante como um retrocesso perante a histórica evolução da jurisprudência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 773, p. 38-51, mar. 2000.
- 010 – TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A súmula e a sua evolução no Brasil. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v. 24, n. 179, p. 15-34, nov./dez. 2000.
- 011 – WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula vinculante: desastre ou solução? **Revista de Processo**, v. 25, n. 98, p. 295-306, abr./jun. 2000.

LIVROS (Novas Aquisições)

DIREITO

- 001 - ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Ética jurídica**. São Paulo: Desafio Cultural, 2002. 413 p.
- 002 - AIETA, Vânia Siciliano. **A indução e a analogia no campo do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 130 p.
- 003 - ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 9. ed. São Paulo: Ícone, 2001. 301 p.
- 004 - ALVIM, Arruda. **Direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.
- 005 - ARICÓ, Carlos Roberto. **Arqueologia da ética**. São Paulo: Ícone, 2001. 143 p.
- 006 - ARIMA, Luís Eduardo Yatsuda. **Métodos científicos aplicáveis ao direito**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. 122 p.
- 007 - ARRUDA, Maria Cecília Coutinho de. **Código de ética: um instrumento que adiciona valor**. São Paulo: Negócio, 2002. 260 p.
- 008 - BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2002. 239 p.
- 009 - BRUSCATO, Wilges. **Monografia jurídica: manual técnico de elaboração**. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. 137 p.
- 010 - CAMPOS, Clever M. **Introdução ao direito de energia elétrica**. São Paulo: Ícone, 2001. 725 p.
- 011 - CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Ética e direito na manipulação do genoma humano**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 188 p.
- 012 - CRETELLA JÚNIOR, José. **1.000 Perguntas e respostas de direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 156 p.
- 013 - CUNHA NETO, Marcílio José da. **Manual de informática jurídica**. Rio de Janeiro: Destaque, 2002. 230 p.
- 014 - DINIZ, Maria Helena (Coord.). **Atualidades jurídicas 3**. São Paulo: Saraiva, 2001. 408 p.

- 015 - FELIPE, J. Franklin Alves. **Introdução à comunicação jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 213 p.
- 016 - GALVES, Carlos. **Manual de filosofia do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 301 p.
- 017 - HERKENHOFF, João Baptista. **Ética para um mundo melhor: vivências, experiências, testemunhos**. Rio de Janeiro: Thex, 2001. 196 p.
- 018 - KELSEN, Hans. **O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 404 p.
- 019 - LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed., 6. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2001. 93 p.
- 020 - MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Carl Schmitt e a fundamentação do direito: seguido dos textos sobre os três tipos do pensamento jurídico e O Führer protege o direito de Carl Schmitt**. São Paulo: Max Limonad, 2001. 225 p.
- 021 - MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à sociologia do direito de Eugen Ehrlich**. Curitiba: Juruá, 2001. 83 p.
- 022 - MAMEDE, Gladston. **Direito do turismo: legislação específica aplicada**. São Paulo: Atlas, 2001. 158 p.
- 023 - MARQUES, Luiz Guilherme. **A justiça da França: um modelo em questão**. Leme, SP: Led, 2001. 294 p.
- 024 - MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas, SP: Bookseller, 2000. v. 1-2, 10.
- 025 - _____. _____. Campinas, SP: Bookseller, 2001. v. 15.
- 026 - _____. _____. Campinas, SP: Bookseller, 2002. v. 16.
- 027 - MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Teoria da argumentação jurídica e nova retórica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 194 p.
- 028 - MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 208 p.

- 029 - OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de (Org.). **Temas de direito privado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 394 p.
- 030 - OLIVEIRA JÚNIOR, José Campello de. **Ética: um alicerce fundamental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. 156 p.
- 031 - PESSÔA, Leonel Cesarino. **A teoria da interpretação jurídica de Emílio Betti: uma contribuição à história do pensamento jurídico moderno**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002. 119 p.
- 032 - PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. **A lei: uma abordagem a partir da leitura cruzada entre direito e psicanálise**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 435 p.
- 033 - PINHEIRO, Ralph Lopes. **História resumida do direito**. 10. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2001. 175 p.
- 034 - PINTO NIETO, Marcos. **Manual de direito aplicado ao turismo**. Campinas, SP: Papyrus, 2001. 151 p.
- 035 - RAWLS, John. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 259 p.
- 036 - SANTOS, William Douglas Resinente dos. **Medicina legal: à luz do direito penal e processual penal: teoria resumida e questões**. 3.ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2001. 326 p.
- 037 - SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001. 223 p.
- 038 - SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 873 p.
- 039 - SWENSSON, Walter Cruz. **Direito e internet**. São Paulo: Themis, 2001. 188 p.
- 040 - TÁCITO, Caio. **Temas de direito público: estudos e pareceres**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 2 v.
- 041 - VASCONCELOS, Amaldo. **Direito e força: uma visão pluridimensional da coação jurídica**. São Paulo: Dialética, 2001. 143 p.

042 - VON JHERING, Rudolf. **A finalidade do direito**. Campinas, SP: Bookseller, 2002. 2 v.

DIREITO ADMINISTRATIVO

043 - BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. **Estatuto da cidade: lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 112 p.

044 - BRAZ, Petrônio. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. Leme, SP: Led, 2001. 763 p.

045 - COSTA, José Rubens. **Manual do prefeito e do vereador: com pareceres sobre a lei de responsabilidade fiscal, subsídios, previdência e tributos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 256 p.

046 - CRETELLA JÚNIOR, José. **1.000 Perguntas e respostas de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 156 p.

047 - _____. **Tratado de direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1.

048 - FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Lixo: limpeza pública urbana: gestão de resíduos sólidos sob o enfoque do direito administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 312 p.

049 - FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2001. 338 p.

050 - HILDEBRAND, Antônio Roberto (Org.). **Nova lei da reforma urbana e o estatuto da cidade**. Leme, SP: Led, 2001. 112 p.

051 - JUNGSTEDT, Luiz Oliveira Castro. **Direito administrativo: legislação**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002. 1244 p.

052 - LIMA, Alexandre Barbosa de. **200 Testes comentados de direito administrativo**. São Paulo: Novas Conquistas, 2001. 128 p.

053 - MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Administração pública: centralizada e descentralizada**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. 675 p.

054 - MAGGIO, Eduardo Antônio. **Manual de infrações, multas de trânsito e seus recursos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Jurista, 2002. 319 p.

- 055 - MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O contrato administrativo**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. 757 p.
- 056 - MEDAUAR, Odete (Org.). **Constituição federal, coletânea de legislação administrativa**: atualizadas até 31.12.2001. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 1068 p.
- 057 - MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2002. 790 p.
- 058 - MELO, Sidinei Pacheco de. **Licitações e contratos na administração pública**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2000. 201 p.
- 059 - MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral, parte especial. 12. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 657 p.
- 060 - OSÓRIO, Leticia Marques (Org.). **Estatuto da cidade e reforma urbana**: novas perspectivas para as cidades brasileiras. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002. 278 p.
- 061 - RIZZARDO, Amaldo. **A reparação nos acidentes de trânsito**: lei 9.503, de 23.09.1997. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 366 p.
- 062 - RODRIGUES, Flávio Martins. **Fundos de pensão de servidores públicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 298 p.
- 063 - SILVA, José Geraldo da. **Dos recursos em matéria de trânsito**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Campinas, SP: Millennium, 2001. 439 p.
- 064 - SILVA, Paulo Lourenço da. **Morando legal**: direito de todos, comentários ao estatuto da cidade. Belo Horizonte: Decálogo, 2001. 112 p.
- 065 - SOARES, Antônio Carlos Otoni. **Multas de trânsito**: lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Leme, SP: Led, 1999. 228 p.
- 066 - SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Desestatização**: privatização, concessões, terceirizações e regulação. 4. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 870 p.
- 067 - VITTA, Heraldo Garcia. **Aspectos da teoria geral no direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2001. 160 p.

DIREITO AMBIENTAL

- 068 - ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. **Direito ambiental e direito empresarial: textos jurídicos e jurisprudência selecionada.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. 245 p.
- 069 - CARVALHO, Carlos Gomes de. **Legislação ambiental brasileira: contribuição para um código nacional do ambiente.** 2. ed. Campinas, SP: Millennium, 2002. 3 v.
- 070 - FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição federal e a efetividade das normas ambientais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 248 p.
- 071 - LIMA E SILVA, Pedro Paulo de (Org.). **Dicionário brasileiro de ciências ambientais.** Rio de Janeiro: Thex, 1999. 247 p.
- 072 - MATTOS, Adherbal Meira. **Direito, soberania e meio ambiente.** Rio de Janeiro: Destaque, 2001. 166 p.
- 073 - MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais: lei 9.605/98, novas disposições gerais penais.** São Paulo: Lex, 2001. 404 p.
- 074 - RIBAS, Luiz César. **A problemática ambiental: reflexões, ensaios e propostas.** Leme, SP: Led, 1999. 301 p.
- 075 - SANTOS, Weliton Militão dos. **Desapropriação, reforma agrária e meio ambiente: aspectos substanciais e procedimentos: reflexos no direito penal.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. 639 p.

DIREITO CIVIL

- 076 - ALBERTON, Alexandre Marlon da Silva. **O direito do nascituro a alimentos.** Rio de Janeiro: Aide, 2001. 192 p.
- 077 - ALVES, Jones Figueiredo. **Novo código civil: lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 confrontado com o código civil de 1916.** São Paulo: Método, 2002. 638 p.
- 078 - AMAD, Emir Scandor. **Contratos de software "shrinkwrap licenses" e "clickwrap licences".** Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 223 p.
- 079 - AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos: curso de direito civil.** São Paulo: Atlas, 2002. 202 p.

- 080 - BARROS, Fernanda Otoni de. **Do direito ao pai**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 144 p.
- 081 - BITTAR, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 211 p.
- 082 - BRASIL. Código Civil (1916). **Código civil: atualizado até 08.01.2002**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 1199 p.
- 083 - _____. **Código civil: lei n. 3.071**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1994 p.
- 084 - BRUM, Jander Maurício. **Alimentos: doutrina, jurisprudência, modelos de petição, modelos de sentença, legislação**. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Aide, 2001. 290 p.
- 085 - _____. **Troca, modificação e retificação de nome das pessoas naturais**. Rio de Janeiro: Aide, 2001. 146 p.
- 086 - BUENO FILHO, João de Oliveira. **Alimentos na prática judiciária**. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2001. 277 p.
- 087 - _____. **Casamento, separação e divórcio no direito brasileiro**. São Paulo: Ícone, 2001. 375 p.
- 088 - CARVALHO, Gilberto de Abreu Sodr . **Responsabilidade civil concorrencial: introdução ao direito concorrencial privado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 266 p.
- 089 - CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Responsabilidade civil m dica: ac rd os na  ntegra dos Tribunais Superiores**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Destaque, 2002. 212 p.
- 090 - CASTRO, M nica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade em colis o com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 158 p.
- 091 - CRETELLA J NIOR, Jos . **1.000 Perguntas e respostas de direito civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 140 p.
- 092 - CROCE, Delton. **Erro m dico e o direito**. 2. ed. S o Paulo: Saraiva, 2002. 394 p.

- 093 - CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. 839 p.
- 094 - DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 262 p.
- 095 - FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Guarda**: estatuto da criança e do adolescente: questões controvertidas. Curitiba: Juruá, 2000. 157 p.
- 096 - GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 206 p.
- 097 - GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. **A publicidade ilícita e a responsabilidade civil das celebridades que dela participam**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 224 p.
- 098 - JACINTHO, Roque. **Contratos e outros instrumentos**. 10. ed. ampl., rev. e atual. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001. 1325 p. + 1 cd-rom + 1 disquete.
- 099 - LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade**: dano moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 468 p.
- 100 - MARTINS, Flávio Alves. **O casamento e outras formas de constituição de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 162 p.
- 101 - MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001. 280 p.
- 102 - MILANO FILHO, Nazir David. **Obrigações e responsabilidade civil do poder público perante a criança e o adolescente**: em especial os direitos fundamentais, trabalhistas, previdenciários. São Paulo: Leud, 2002. 231 p.
- 103 - MUJJALI, Walter Brasil. **Alimentos**: doutrina, legislação, prática e jurisprudência. Campinas, SP: ME, 2001. 374 p.
- 104 - _____. **Família e sucessões**: teoria, legislação, jurisprudência, prática. São Paulo: Led, 2000. 612 p.
- 105 - NUNES, João Batista Amorim de Vilhena. **Venda de ascendente a descendente**. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 99 p.

- 106 - OLIVEIRA, J. F. Basílio de. **Ação revisional de contrato de financiamento**: doutrina, jurisprudência e prática. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. 594 p.
- 107 - OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Direito civil segundo o texto do código civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. 349 p.
- 108 - OLIVEIRA, Valdeci Mendes de. **Obrigações e responsabilidade civil aplicadas**: doutrina, prática, jurisprudência. 2. ed. rev., atual. e ampl. Bauru, SP: Edipro, 2002. 853 p.
- 109 - PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas**: na sucessão legítima e testamentária. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 796 p.
- 110 - PALMA, Rúbia. **Famílias monoparentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 92 p.
- 111 - PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**: de acordo com o novo código civil. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 220 p.
- 112 - PICARELLI, Márcia Flávia Santini. **Política de patentes em saúde humana**. São Paulo: Atlas, 2001. 270 p.
- 113 - POTHIER, R. J. **Tratado das obrigações**. Campinas, SP: Servanda, 2002. 787 p.
- 114 - QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade**: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 348 p.
- 115 - RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 661 p.
- 116 - ROCHA, Artur. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. 264 p.
- 117 - ROCHA, Felipe Borring. **Juizados especiais cíveis**: aspectos polêmicos da lei n. 9.099, de 26/9/1995. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 269 p.
- 118 - ROCHA FILHO, J. Virgílio Castelo Branco. **Usucapião especial & constitucional rural**: direito material, direito processual. Curitiba: Juruá, 2002. 263 p.

- 119 - RODRIGUES, Carlos E. **Contratos: técnicas de elaboração: teoria, prática e legislação.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2000. 464 p.
- 120 - SANTA MARIA, José Serpa de. **Curso de direito civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. v. 7.
- 121 - SEBASTIÃO, Jurandir. **Responsabilidade médica: civil, criminal e ética.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 378 p.
- 122 - SILVA, Edson Jacinto da. **Parcelamento e desmembramento do solo urbano: doutrina, jurisprudência e legislação.** 2. ed. rev. e atual. Leme, SP: Led, 2001. 451 p.
- 123 - SILVEIRA, Carlos Alberto de Arruda. **Inventário e partilha: prática e jurisprudência.** São Paulo: Led, 2000. 446 p.
- 124 - SOARES, Leila Moreira. **Testamento: da sucessão, da herança, do testamento, peças práticas, legislação, jurisprudência.** São Paulo: WVC, 2001. 166 p.
- 125 - SOUSA, Marcelo Valle et al. **Gestão da vida?: genoma e pós-genoma.** Brasília: Bluhm, 2001. 143 p.
- 126 - STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 1853 p.
- 127 - TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Novo código civil.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. 345 p.
- 128 - VEIGA, Cecília M. **Contratos.** 2. ed. São Paulo: Desafio Cultural, 2001. 474 p.

DIREITO COMERCIAL

- 129 - ABRÃO, Carlos Henrique. **Do protesto.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Leud, 2002. 336 p.
- 130 - ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Direito comercial: falências e concordatas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Led, 1999. 504 p.
- 131 - BECKER, L. A. **Contratos bancários: execuções especiais.** São Paulo: Malheiros, 2002. 532 p.

- 132 - BRASIL. Código Comercial (1850). **Código comercial**: atualizado até 31.12.2001. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 1151 p.
- 133 - _____. **Código comercial**: lei n. 556 de 25.06.1850. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1368 p.
- 134 - BRASIL. Lei das Sociedades Anônimas (1976). **Lei de sociedades anônimas**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. 200 p.
- 135 - BRENDA, Juliano. **Gestão fraudulenta de instituição financeira e dispositivos processuais da lei 7.492/86**. Rio de Janeiro: São Paulo: Renovar, 2002. 193 p.
- 136 - COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 3.
- 137 - _____. _____. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 2.
- 138 - CRETELLA JÚNIOR, José. **1.000 Perguntas e respostas de direito comercial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 152 p.
- 139 - FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Agiotagem**: teoria, jurisprudência, legislação, prática. 2. ed. Leme, SP: Edijur, 2001. 384 p. + 1 cd-rom.
- 140 - GAMA, Ricardo Rodrigues. **Agiotagem, juros e multas**. São Paulo: Ícone, 2002. 3 v.
- 141 - _____. **Letra de câmbio e nota promissória**: doutrina, jurisprudência, legislação, prática. Leme, SP: Led, 1999. 368 p.
- 142 - KANDIR, Antônio et al. **Reforma da lei das sociedades anônimas**: inovações e questões controvertidas da lei n. 10.303, de 31.10.2001. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 564 p.
- 143 - LACERDA, Galeno. **Direito comercial**: obrigações mercantis. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 8.
- 144 - MANZIONE, Luiz.. **Resumo de direito comercial**. Leme, SP: Led, 2001. 92 p.
- 145 - MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas, SP: Bookseller, 2001. v. 2., t. 3., v. 7, t. 2.

- 146 - NUNES, A. J. Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001. 296 p.
- 147 - OLIVEIRA, Amanda Flávio de. **O direito da concorrência e o poder judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 144 p.
- 148 - PINHO, Manoel Orlando de Moraes. **Dicionário de termos de negócios: português-inglês, english-portuguese**. 2. ed., 6. tir. São Paulo: Atlas, 1997. 447 p.
- 149 - PINHO, Themistocles Américo. **A reforma da lei das sociedades anônimas: através da lei n. 10.303 de 31.10.2001**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. 254 p.
- 150 - ROQUE, Sebastião José. **Moderno curso de direito comercial**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2001. 384 p.
- 151 - SANTOS, Ozéias J. **Contra banco: teoria, legislação, jurisprudência e prática**. Leme, SP: Led, 1999. 3 v.
- 152 - _____. **Marcas e patentes: propriedade industrial**. 2. ed. mod. e ampl. São Paulo: Lex, 2001. 820 p.
- 153 - THORSTENSEN, Vera. **OMC: Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Aduaneiras, 2001. 520 p.
- 154 - VALLE, Anco Márcio. **Estudos de direito comercial, econômico e falimentar**. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 2001. 121 p.
- 155 - WALD, Arnoldo. **O novo direito monetário: os planos econômicos e a justiça: da correção monetária à desindexação**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 526 p.
- 156 - WILDMANN, Igor p. **Crédito rural: teoria, prática, legislação e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 367 p.

DIREITO CONSTITUCIONAL

- 157 - ÁVILA, Marcelo Roque Anderson Maciel. **A garantia dos direitos fundamentais frente às emendas constitucionais: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, e o manejo prático da ação mandamental**. Rio de Janeiro: Destaque, 2001. 210 p.

- 158 - BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 327 p.
- 159 - BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 645 p.
- 160 - BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 3, t. 1.
- 161 - BRASIL. Constituição (1988). **Constituição federal: atualizada até 31.12.2001.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 266 p.
- 162 - _____. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** 29. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. 349 p.
- 163 - BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada.** 4. ed. rev. e atual. até a EC n. 35/2001. São Paulo: Saraiva, 2002. 1456 p.
- 164 - CARVALHO, Cristiano Viveiros de. **Controle judicial e processo legislativo: a observância dos regimentos internos das casas legislativas como garantia do Estado democrático de direito.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002. 174 p.
- 165 - COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Autogoverno e controle do judiciário no Brasil: a proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: Brasília Jurídica, 2001. 148 p.
- 166 - DAMIÃO, Ada Stella Bassi et al. **A Constituição em testes.** 3. ed. atual. até 2001. Brasília: Tecnofiscum, 2001. 349 p.
- 167 - GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: C. Bastos, 2001. 174 p.
- 168 - LIMA, Francisco Meton Marques de. **O resgate de valores na interpretação constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como ser moralmente melhor.** Fortaleza: ABC, 2001. 399 p.
- 169 - MACCALÓZ, Salete Maria Polita. **O poder judiciário, os meios de comunicação e opinião pública.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 352 p.

- 170 - MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts 1. a 5. da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 320 p.
- 171 - OLIVEIRA, Erival da Silva. **Comissão parlamentar de inquérito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 136 p.
- 172 - PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002. 727 p.
- 173 - RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estudo da implementação dessas decisões no direito brasileiro.** São Paulo: Max Limonad, 2001. 573 p.
- 174 - ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Controle de constitucionalidade das leis municipais.** São Paulo: Atlas, 2002. 286 p.
- 175 - SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. 878 p.
- 176 - SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Princípio democrático e estado legal.** Rio de Janeiro: Forense, 2001. 197 p.
- 177 - SILVA, Roberto de Abreu e. **A falta contra a legalidade constitucional: hermenêutica da responsabilidade civil proveniente de danos injustos materiais e morais, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 407 p.
- 178 - SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Controle de constitucionalidade: com as modificações introduzidas pelas leis ns. 9.868/99 e 9.882/99.** São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 154 p.
- 179 - SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 936 p.
- 180 - SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional.** São Paulo: J. de Oliveira, 2002. 195 p.
- 181 - SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 378 p.

- 182 - VIEIRA, José Ribas. **Temas de direito constitucional norte-americano**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 230 p.
- 183 - VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua reserva de justiça: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma**. São Paulo: Malheiros, 1999. 256 p.

DIREITO ECONÔMICO

- 184 - CARVALHO NETO, Frederico da Costa. **Ônus da prova no código de defesa do consumidor**. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. 188 p.
- 185 - CLARK, Giovani. **O município em face do direito econômico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 266 p.
- 186 - EFING, Antônio Carlos. **Bancos de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 272 p.
- 187 - GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. 383 p.
- 188 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **A proteção ao consumidor de serviços públicos**. São Paulo: Max Limonad, 2002. 500 p.
- 189 - ISIDORO, Ursulino dos Santos. **O contribuinte brasileiro vítima do fisco**. São Paulo: Ícone, 1999. 204 p.
- 190 - JUNGSTEDT, Luiz Oliveira Castro. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Thex, 2000. 700 p.
- 191 - JUNGSTEDT, Luiz Oliveira Castro (Org.). **Direito econômico: legislação**. Rio de Janeiro: Thex, 2000. 700 p.
- 192 - MARTINS, Plínio Lacerda. **O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 182 p.
- 193 - NOVAIS, Alinne Arquette Leite. **A teoria contratual e o código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 178 p.
- 194 - PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Direito da integração: estudos em homenagem a Werter R. Faria**. Curitiba: Juruá, 2001. v. 1-2.

195 - SANTOS, Antônio Carlos Viana. **Mercosul: espaços de integração, soberania, jurisdição, harmonização, cidadania.** São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 230 p.

196 - SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Lições de direito econômico.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002. 317 p.

DIREITO INTERNACIONAL

197 - ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. **Curso de direito dos conflitos interestaduais.** Rio de Janeiro: Forense, 2002. 235 p.

198 - LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradicional no direito brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 257 p.

199 - RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 424 p.

200 - TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais.** 2. ed. atual. Brasília: Del Rey, 2002. 795 p.

DIREITO PENAL

201 - BECKER, Fernando. (Org.). **Legislação penal do servidor público militar: código penal militar, código de processo penal militar, organização judiciária militar, lei de segurança nacional, legislação complementar.** São Paulo: Iglu, 2001. 512 p.

202 - BÉZE, Patrícia Mothé Glioche. **Concurso formal e crime continuado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 206 p.

203 - BITENCOURT, César Roberto. **Código penal comentado.** São Paulo: Saraiva, 2002. 1304 p.

204 - BORGES, Fátima Aparecida de Souza. **Liberdade provisória.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 174 p.

205 - BRASIL. Código Penal (1940). **Código penal: atualizado até 14.01.2002.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 792 p.

- 206 - CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.
- 207 - CRETELLA JÚNIOR, José. **1.000 Perguntas e respostas de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 144 p.
- 208 - FERRER, Flávia. **Escritos de direito e processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 331 p.
- 209 - FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. **Da participação em suicídio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 105 p.
- 210 - GOMES, Luiz Flávio (Org.). **Constituição federal, código penal, código de processo penal**: atualizados até 31.12.2001. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 1049 p.
- 211 - GULLO, Roberto Santiago Ferreira. **Direito penal econômico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 187 p.
- 212 - GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais: estupro, atentado violento ao pudor, sedução e corrupção de menores**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. 476 p.
- 213 - INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. **Da exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito**. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 325 p.
- 214 - LAZZARINI, Álvaro (Org.). **Constituição federal, estatuto dos militares, código penal militar, código de processo penal militar**: atualizados até 31.12.2001. 3. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 787 p.
- 215 - LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 254 p.
- 216 - LEAL, César Barros (Org.). **Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 299 p.
- 217 - MALULY, Jorge Assaf. **Denúnciação caluniosa: a acusação falsa de crimes ou atos de improbidade: comentários atualizados conforme a lei nº 10.028 de 19/10/00**. Rio de Janeiro: Aide, 2001. 152 p.
- 218 - MOTTA, João Antônio César da. **Os bancos no banco dos réus**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. 320 p.

- 219 - OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado pela vítima**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 138 p.
- 220 - PAGLIARO, Antônio. **Dos crimes contra a administração pública**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1999. 264 p.
- 221 - PERALVA, Angelina. **Violência e democracia: o paradoxo brasileiro**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. 217 p.
- 222 - POSTERLI, Renato. **Temas de criminologia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 364 p.
- 223 - SZNICK, Valdir. **Assédio sexual e crimes sexuais violentos**. São Paulo: Ícone, 2001. 287 p.
- 224 - _____. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001. 564 p.
- 225 - TÓRTIMA, Pedro. **Crime e castigo para além do Equador**. Belo Horizonte: Inédita, 2002. 312 p.
- 226 - ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Exclusão da ilicitude**. São Paulo: Edijur, 2002. 250 p.
- 227 - ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 281 p.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- 228 - MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001. 576 p.
- 229 - TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 3. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 455 p.

DIREITO PROCESSUAL

- 230 - ALENCAR, Antônio Carlos Mendonça de. **O essencial sobre alvará judicial**. Campinas, SP: Servanda, 2002. 347 p.
- 231 - ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários à lei de arbitragem: lei nº 9.307, de 23/9/1996**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 184 p.

- 232 - _____. **Teoria geral do processo**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 368 p.
- 233 - BECKER, L. A. **Elementos para uma teoria crítica do processo**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002. 144 p.
- 234 - BEGALLI, Paulo Antônio. **Prática forense avançada: direito & sucesso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 410 p.
- 235 - CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência jurídica gratuita: assistência judiciária e gratuidade judiciária**. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. 200 p.
- 236 - COSTA, Sílvio Nazareno. **Súmula vinculante e reforma do judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 348 p.
- 237 - COUTURE, Eduardo J. **Interpretação das leis processuais**. 4. ed., 3.tir. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 201 p.
- 238 - CRUZ, José Raimundo Gomes da. **Lei orgânica da magistratura nacional interpretada**. 2. ed. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. 208 p.
- 239 - DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. 413 p.
- 240 - LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos constitucionais do processo: sob a perspectiva da eficácia dos direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2002. 293 p.
- 241 - MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 462 p.
- 242 - PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **A supremacia do advogado face ao "jus postulandi"**. Leme, SP: Led, 2000. 45 p.
- 243 - PARIZATTO, João Roberto. **Ação de prestação de contas: doutrina, jurisprudência, prática forense**. Ouro Fino, MG: Edipa, 1998. 225 p.
- 244 - PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 262 p.
- 245 - SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal = Due process of law**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 712 p.

- 246 - SOARES, Marcos Zenóbia. **Exceção de pré-executividade**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Edijur, 2001. 346 p.
- 247 - SOUZA, Gelson Amaro de. **Do valor da causa**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 232 p.
- 248 - VELOSO, Waldir de Pinho (Org.). **Lei de organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais**: com regimento interno TAMG e TJMG. Belo Horizonte: Inédita, 2001. 452 p.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 249 - BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1.
- 250 - BARRETO, Ricardo Oliveira. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 462 p.
- 251 - BOLZANI, Virginia Brodbeck. **Efeito devolutivo da apelação**. Rio de Janeiro: Aide, 2001. 149 p.
- 252 - BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Código de processo civil**: atualizado até 04.01.2002. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 1075 p.
- 253 - _____. **Código de processo civil**: lei n. 5.869. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1104 p.
- 254 - BURNIER JÚNIOR, João Penido. **Do processo cautelar**. São Paulo: Lex, 2002. 549 p.
- 255 - CRETELLA JÚNIOR, José. **1.000 Perguntas e respostas de processo civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. 152 p.
- 256 - CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 374 p.
- 257 - DE PAULA, Jônatas Luiz Moreira. **Uma visão crítica da jurisdição civil**. São Paulo: Led, 1999. 214 p.
- 258 - DINAMARCO, Cândido R. **Execução civil**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. 606 p.

- 259 - _____. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 2 v.
- 260 - FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Mandado de segurança**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 246 p.
- 261 - GRECO FILHO, Vicente. **Questões de direito processual civil para provas e concursos: processo de conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 320 p.
- 262 - MANZIONE, Luiz. **Resumo de direito processual civil**. Leme, SP: Led, 2001. 151 p.
- 263 - MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 10.
- 264 - OLIVEIRA, Allan Helber de. **O réu na tutela antecipatória do código de processo civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. 312 p.
- 265 - PARIZATTO, João Roberto. **Prática forense: processo civil**. 2. ed. ampl. Ouro Fino, MG: Edipa, 2001. 1506 p.
- 266 - PAULO, José Ysnaldo Alves. **Manual da arrematação judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 324 p.
- 267 - PEREIRA, José Horácio Cintra G. **Dos embargos de terceiro**. São Paulo: Atlas, 2002. 85 p.
- 268 - PROENÇA, Luís Roberto. **Inquérito civil: atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 197 p.
- 269 - SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2-3.
- 270 - SILVEIRA, Carlos Alberto de Arruda. **Petições cíveis do dia-a-dia: prática, jurisprudência**. 2. ed. Leme, SP: Led, 2001. 297 p.
- 271 - TEIXEIRA, Renildo do Carmo. **Teoria das provas e jurisprudência no juizado especial cível**. Campinas, SP: Péritas, 2001. 312 p.
- 272 - TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 245 p.

- 273 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 3.
- 274 - _____. **Tutela jurisdicional de urgência: medidas cautelares e antecipatórias**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. 264 p.
- 275 - VARELLA, Luiz Salem. **Prática das ações indenizatórias: justiça civil, criminal e do trabalho, doutrina e jurisprudência, trabalhos forenses**. São Paulo: CD, 2001. 752 p.
- 276 - WAMBIER, Teresa Amuda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 458 p.
- 277 - ZAVASCKI, Teori Albino. **Título executivo e liquidação**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 216 p.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

- 278 - BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Código de processo penal: atualizado até 14.01.2002**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 897 p.
- 279 - CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 196 p.
- 280 - CRETELLA JÚNIOR, José. **1.000 Perguntas e respostas de processo penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 107 p.
- 281 - FURTADO, Otônio Ribeiro. **Manual de prática processual penal: resumos, modelos e exercícios de prática processual penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2002. 172 p.
- 282 - GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Escritos de direito e processo penal em homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 311 p.
- 283 - HORA, Nilo César Martins Pompílio da. **Ação penal: retrospectiva e perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 92 p.
- 284 - JARDIM, Afrânio Silva. **Ação penal pública: princípio da obrigatoriedade**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 165 p.

- 285 - LIMA, Marcellus Polastri. **O processo penal dos crimes de trânsito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 210 p.
- 286 - _____. **A prova penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 189 p.
- 287 - MUCCIO, Hidejalma. **Curso de processo penal**. Bauru, SP: Edipro, 2001. v. 2.
- 288 - RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 727 p.
- 289 - SILVA, Marco Antônio (Coord.). **Tratado temático de processo penal**. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. 430 p.
- 290 - SILVA, Osmar Vieira da. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 241 p.
- 291 - SILVEIRA, Carlos Alberto de Arruda. **Manual doutrinário e prático de processo penal: doutrina, prática, jurisprudência**. São Paulo: Led, 1999. 347 p.
- 292 - STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001. 183 p.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- 293 - BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. **Procedimento sumaríssimo: comentários à lei n. 9.957/200 e o novo enfoque mundial das relações trabalhistas**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. 163 p.
- 294 - CARDOSO, Hélio Apoliano. **Manual das controvérsias trabalhistas frente à jurisprudência**. Leme, SP: Led, 2000. 120 p.
- 295 - MACHADO, Deglier Goulart. **Cálculos trabalhistas na liquidação da sentença**. Rio de Janeiro: ed. Trabalhistas, 2001. 98 p.
- 296 - MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 132 p.
- 297 - SALMEM, Fauzi Amim (Org.). **Súmulas trabalhistas: índice temático das súmulas dos tribunais superiores e das orientações jurisprudenciais do TST**. Rio de Janeiro: ed. Trabalhistas, 2001. 180 p.

DIREITO DO TRABALHO

- 298 - ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Salário-utilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 159 p.
- 299 - BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos morais no direito do trabalho: identificação, tutela e reparação dos danos morais trabalhistas**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 323 p.
- 300 - GARCIA, Roni Genicolo. **Manual de rotinas trabalhistas: problemas práticos na atuação diária**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 391 p.
- 301 - MAGANO, Octávio Bueno. **Dicionário jurídico-econômico das relações de trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2002. 226 p.
- 302 - MANNRICH, Nelson (Org.). **Constituição federal, consolidação das leis do trabalho, legislação previdenciária**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 1341 p.
- 303 - MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2001. 319 p.
- 304 - SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das leis do trabalho comentada**. 35. ed. São Paulo: LTr, 2002. 760 p.
- 305 - SANTOS, Aloysio. **Assédio sexual nas relações trabalhistas e estatutárias**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 130 p.

DIREITO TRIBUTÁRIO

- 306 - BARRETO, Paulo Ayres. **Imposto sobre a renda e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2001. 191 p.
- 307 - BERTI, Clélio. **O processo fiscal: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1999. 403 p.
- 308 - BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). **Código tributário nacional: atualizado até 31.12.2001**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 857 p.
- 309 - _____. **Código tributário nacional: lei n. 5.172, de 25-10-1966**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1034 p.

- 310 - CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. 482 p.
- 311 - CASTRO, José Nilo de. **Responsabilidade fiscal nos municípios**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 240 p.
- 312 - CRETELLA JÚNIOR, José. **1.000 Perguntas e respostas de direito tributário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 160 p.
- 313 - CRETTON, Ricardo Aziz. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e sua aplicação no direito tributário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 177 p.
- 314 - FABRETTI, Lúaudio Camargo. **Código tributário nacional comentado**. 3. ed. rev. e atual. com as alterações da LC n. 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001. 290 p.
- 315 - FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 135 p.
- 316 - FURLAN, Valéria C. p. **Apontamentos de direito tributário**. 2. ed. ampl., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. 330 p.
- 317 - LOPES, Mauro Luís Rocha. **Execução fiscal e ações tributárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 310 p.
- 318 - MAMEDE, Gladston. **IPVA: imposto sobre a propriedade de veículos automotores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 183 p.
- 319 - MANZIONE, Luiz. **Resumo de direito tributário**. Leme, SP: Led, 2000. 47 p.
- 320 - MÉLEGA, Luiz. **Lei de responsabilidade fiscal: lei complementar n. 101, de 4.5.2000**. São Paulo: LTr, 2001. 56 p.
- 321 - PINHO, Alessandra Gondim. **Fato jurídico tributário**. São Paulo: Max Limonad, 2001. 116 p.
- 322 - ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2001. v. 5.
- 323 - SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Primeiras linhas de direito tributário**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. 238 p.

ÍNDICE DE ASSUNTOS

ÍNDICE DE ASSUNTOS

(Os números referem-se aos itens das referências bibliográficas das novas aquisições de livros)

Ação

- de alimentos, 86
- indenizatória, 275
- penal, 283, 284
- rescisória, 276
- tributária, 317

- Acidente de trânsito, 54, 63
- responsabilidade penal, 61

Administração

- fiscal, 45
- municipal, 45
- pública, 53,58

- Advocacia, 242

- Agiotagem, 139, 140

Alimentos

- direito de família, 76, 84, 86, 103

- Alvará judicial, 230

- Antecipação da tutela, 264

- Apelação, 251

- Aposentadoria, 62

Arbitragem

- legislação, 231

- Arrematação judicial, 266

- Assédio sexual, 223, 305

- Assistência judiciária gratuita, 235

- Banco, 151

Benefício previdenciário, 62

Bioética, 11, 125

Cálculos trabalhistas, 295

Calúnia, 217

Casamento, 100, 87

Clonagem humana, 11

Coação, 41

Código

- civil, 77,82,83, 115, 127
- comercial, 132, 133
- de ética, 07
- florestal, 69
- do meio ambiente, 69
- penal, 203, 205, 210
 - militar, 214
- de processo
 - civil, 249, 252, 253, 263,
 - penal, 210, 278
 - militar, 214
- tributário, 308, 309, 314

Coisa julgada, 272

Comissão Parlamentar de Inquérito, 171

Compra e venda, 105

Comunicação jurídica, 15

Concessão de serviço público, 66

Concubinato, 111

Concurso de crimes, 202

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 302, 304

Constitucionalidade das leis, 174, 176, 178

Constituição
Brasil, 56, 160, 161, 162, 163, 166, 179

Consumidor, 186

Contrato, 79, 98, 119, 128
administrativo, 49,55, 58
atípico, 79
bancário, 131
de consumo, 193
de financiamento, 106
de software, 78

Contribuinte, 189

Controle judicial, 164, 165

Crédito rural, 156

Crime, 225, 227
ambiental, 73
contra a administração pública, 220
por computador, 279
sexual, 212, 223
de trânsito, 54, 61, 63, 285

Criminologia, 222

Danos morais, 99, 299

Desapropriação, 75

Desconsideração da pessoa jurídica, 290

Desestatização, 66

Devido processo legal, 245

Direito, 14, 18, 19, 32, 41
dicionário, 38
história, 03, 33
redação técnica, 06, 09

Direito administrativo, 44, 46, 47, 51, 52, 57, 59, 67

Direito ambiental, 68, 69, 70, 72, 74
 dicionário, 71
 jurisprudência, 68

Direito civil, 91, 96, 107, 120

Direito comercial, 130, 136, 137, 138, 143, 144, 145, 150, 154
 dicionário, 148

Direito comunitário, 194

Direito de concorrência, 88, 147

Direito constitucional, 159, 166, 175, 180, 181, 183
 Estados Unidos, 182

Direito econômico, 185, 190, 191, 196

Direito empresarial, 68

Direito da energia, 10

Direito falimentar, 154

Direito de família, 94, 100, 104, 116

Direito internacional, 197

Direito à intimidade, 90

Direito monetário, 155

Direito municipal, 45, 174, 311

Direito das obrigações, 102, 108, 113

Direito penal, 206, 207, 208, 219, 282
 ambiental, 224
 econômico, 211

Direito previdenciário, 62, 228, 229

Direito privado, 04, 24, 25, 26, 29

Direito processual, 232, 233
 civil, 250, 255, 256, 257, 259, 261, 262, 269, 273
 penal, 208, 218, 280, 281, 282, 285, 287, 288, 289, 291
 do trabalho, 294, 296

Direito público, 40

Direito romano, 12

Direito à saúde, 37

Direito do trabalho, 299, 300, 303

Direito tributário, 312, 313, 315, 316, 319, 322, 323

Direito do turismo, 22, 34

Direito urbano, 43, 50, 60, 64

Direitos

- autorais, 81
- fundamentais, 157, 167
- e garantias individuais, 37,76,90
- humanos, 35, 170, 172, 173, 176, 199
- do menor, 93, 95, 102

Divórcio, 87

Embargos de terceiro, 267

Emenda constitucional, 157

Empresa privada, 81

Energia elétrica

- aspectos jurídicos, 10

Estatuto dos militares, 214

Ética

- forense, 01, 05, 11, 17, 30
- médica, 89, 92

Exceção de pré-executividade, 246

Exclusão de ilicitude, 213, 226

Execução

- civil, 258
- fiscal, 317

Extradicação internacional, 198

Família, 100, 104
 monoparental, 110

Fato jurídico, 101
 tributário, 321

Filosofia do direito, 02, 08, 16, 20, 28, 42

Gestão fraudulenta, 135

Guarda de menor, 95

Herança, 105

Hermenêutica, 31
 constitucional, 168, 177
 processual, 237

Imposto
 sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), 310
 sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), 318
 sobre a renda e preços de transferência, 306

Informática jurídica, 13,39

Inquérito civil, 268

Instituição financeira, 135

Instrumentalidade do processo, 239

Internet
 aspectos jurídicos, 39

Inventário, 109, 123

Juizados especiais cíveis, 117

Juros, 140

Justiça, 18
 França, 18

Lei de Responsabilidade Fiscal, 320

Letra de câmbio, 141

Liberdade provisória, 204

Licitação, 49, 58

Liquidação da sentença, 277, 295

Lógica jurídica, 27

Magistratura
 legislação, 238

Mandado de segurança, 260

Marca, 152

Medicina Legal, 36

Meios de comunicação, 169

Mercosul, 195

Ministério Público, 244

Monografia jurídica, 06,09

Multa, 140
 trânsito, 54, 65

Municípios
 responsabilidade fiscal, 311

Nascituro
 direitos, 76

Nome Civil, 85

Normas ambientais, 70

Nota promissória, 141

Ônus da prova, 184

Oratória forense, 27

Ordem econômica, 187

Organização
 internacional, 200
 judiciária
 Minas Gerais, 248
 Mundial do Comércio (OMC), 153

Parcelamento do solo, 122

Partilha, 109, 123

Patente, 112, 152

Paternidade, 80, 114

Pátrio poder, 95

Pensão
 alimentícia, 76, 86, 103
 previdenciária, 62

Perícia médico-legal, 36

Pesquisa jurídica, 06,09

Petições cíveis, 270

Poder
 Judiciário, 169
 Público
 responsabilidade civil, 102

Posse da terra, 75

Prática forense, 234, 265

Prefeito
 responsabilidade fiscal, 45

Preservação ambiental, 70

Prestação de contas, 243

Princípios constitucionais, 158
 processo, 240

Prisão, 215

Privatização, 66

Procedimento sumaríssimo, 293

Processo,
cautelar, 254
constitucional, 167
fiscal, 307
legislativo, 164

Proteção ao consumidor, 188

Protesto, 129

Prova
processo
civil, 271
penal, 286

Publicidade abusiva
responsabilidade civil, 97

Recursos (processo civil), 276

Reforma agrária, 75

Relação
de consumo, 192
de trabalho, 305
dicionário, 301

Reparação de dano, 61

Resíduo urbano, 48

Responsabilidade
civil, 102, 108, 126
médica, 89, 121

Retórica jurídica, 27

Revisão contratual, 106

Rotinas trabalhistas, 300

Salário-utilidade, 298

Saúde
aspectos jurídicos, 37

Sentença (processo civil), 272

Separação judicial, 87

Servidor público militar
legislação, 201

Sociedade
anônima
legislação, 134, 142, 149
comercial, 146

Sociologia jurídica, 21

Sucessão, 103, 124

Suicídio
aspectos penais, 209

Súmula
trabalhista, 297
vinculante, 236, 241

Terminologia jurídica, 38

Testamento, 124

Título executivo, 277

Tribunal do Júri, 292

Turismo
aspectos jurídicos, 34
legislação, 22

Tutela
de urgência, 274

União estável, 111

Usucapião, 118

Valor da causa, 247

Violência, 216, 221

Vitimologia, 216, 219